

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 269, DE 07 DE JANEIRO DE 2019

Aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços de Água e Esgoto e Atendimento aos Usuários do Município de Pirassununga e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que os artigos 23 e 27 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, definem os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico.

Que os preceitos norteadores da Resolução nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial nos artigos 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação dos prestadores de saneamento básico em editar Regulamento de prestação de serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários.

Que a Município de Pirassununga – SP, através do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, e suas alterações, solicitou análise de seu Regulamento que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 48/2018, concluiu que o Regulamento apresentado pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, cumprindo todas as ressalvas.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 21 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar o teor da Nota Técnica nº 48/2018, com a consequente homologação do regulamento de prestação dos serviços de água e esgoto e atendimento aos usuários do Município de Pirassununga, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A, da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta do usuário, o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, da Prefeitura Municipal de Pirassununga, deverá disponibilizar nos locais de atendimento e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações o Regulamento ora homologado, conforme preconiza o art. 46, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 269, DE 07 DE JANEIRO DE 2019

ANEXO A

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO E ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO.....	6
CAPÍTULO II - DA TERMINOLOGIA E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.....	6
CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO SAEP.....	10
CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CLIENTE	13
CAPÍTULO V - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO.....	15
Seção I - Dos Pedidos De Ligação De Água E Esgoto	15
Seção II - Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto.....	17
Seção III - Dos Ramais e das Instalações Prediais de Água e Esgoto.....	18
Seção IV - Dos Tipos de Ligações de Água e Esgoto	19
Seção V - Das Substituições das Ligações de Água e/ou Esgoto	19
CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO PARA LIGAÇÕES DIFERENCIADAS.....	20
Seção I - Das Ligações Temporárias de água para Circos, Parques, Rodeios e Similares.....	20
Seção II - Das Ligações para Particulares em Espaços Públicos	20
Seção III - Das Ligações para Canteiros de Obra	21
Seção IV – Das Instalações de Água em Conjunto de Casa Habitacional Excetos Condomínio e Multifamiliar.....	21
CAPÍTULO VII - DO FORNECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CAMINHÕES TANQUE.....	22
CAPÍTULO VIII - DA COLETA DE ESGOTO ATRAVÉS DE CAMINHÕES LIMPA FOSSA	22
CAPÍTULO IX - DOS EMPREENDIMENTOS.....	23
Seção I - Dos Projetos de Urbanização.....	23
Seção II - Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas e Água e Esgoto.....	24
Seção III - Dos Pedidos de Extensão de Redes de Água e Esgoto.....	25
Seção IV - Das Obras Próximas às Redes Públicas.....	26
CAPÍTULO X - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA	26
Seção I - Âmbito de Aplicação	26
Seção II - Mão-de-obra Empregada.....	26
Seção III EPI'S – Equipamento De Proteção Individual.....	26

Seção IV - Tipos de Individualização.....	26
Seção V - Empreendimentos com Fontes Alternativas ou Reuso de Água	27
Seção VI - Faturamento, Leituras e Entrega das Contas de Água e Esgoto.....	27
Seção VII - Acesso às Ligações Individuais.....	27
Seção VIII - Manutenção.....	28
Seção IX – Requisito	28
Seção X - Documentos Necessários.....	29
Seção XI - Caixas de Proteção De Hidrômetro.....	29
Seção XII - Conexões das Caixas de Proteção.....	30
Seção XIII - Locais para Instalação/Construção das Caixas de Proteção	31
Seção XIV - Empreendedor/Condomínios com Sistema de Aquecimento Central de Água	31
Seção XV - Transmissão de Leitura Digital.....	32
Seção XVI - Hidrômetros.....	33
Seção XVII - Instalação dos Hidrômetros.....	34
Seção XVIII - Abastecimento Individual.....	34
Seção XIX - Reservatório Enterrado e Elevado	35
Seção XX - Disposições Gerais	35
CAPÍTULO XI - DAS ÁREAS DE SERVIDÃO E DAS PASSAGENS DE SERVIDÃO	36
CAPÍTULO XII - DA MEDIÇÃO	36
Seção I - Dos Medidores.....	36
Seção II - Das Instalações dos Medidores	37
Seção III - Da Inspeção, Manutenção e Aferição dos Medidores.....	38
CAPÍTULO XIII - DAS LIGAÇÕES PARA EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS	39
CAPÍTULO XIV - DOS DESPEJOS NAS REDES DE ESGOTO	40
CAPÍTULO XV - DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DAS UNIDADES CONSUMIDORAS	41
CAPÍTULO XVI – DAS ISENÇÕES	42
CAPÍTULO XVII - DO CONTRATO DE ADESÃO	42
CAPÍTULO XVIII - DA TARIFAÇÃO	43
Seção I - Do Ciclo de Faturamento	43
Seção II - Da Água Industrial.....	44
Seção III - Das Tarifas de Serviços.....	44
Seção IV - Da Emissão das Contas	45
Seção V - Da Revisão das Contas.....	47

CAPÍTULO IX - DA INTERRUPTÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	49
Seção I - Da Interrupção dos Serviços de Abastecimento de Água.....	49
Seção II - Do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água	50
CAPÍTULO XX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	51
CAPÍTULO XXI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	53
ANEXO I - TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÕES COMETIDAS	54
ANEXO II – DESENHOS ESQUEMÁTICOS.....	55
Modelo de Caixa Padrão no Pavimento Térreo	55
Modelo de Caixa Padrão no Pavimento Térreo I	56
Modelo de Caixa Padrão no Pavimento Térreo II – Área Comum	57
Modelo de Caixa Padrão no Barrilete ou Laje de Cobertura.....	58
Modelo de Caixa Padrão	59

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, doravante denominada SAEP e seus CLIENTES, nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217 de 21/06/2010, aplicando-se a todos os CLIENTES dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecidos pelo SAEP, incluindo os já interligados na data da sua publicação, assim como os que vierem a ser interligados posteriormente.

CAPÍTULO II - DA TERMINOLOGIA E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 2º. Adotam-se neste Regulamento de Serviços as seguintes terminologias:

- I. Abastecimento de água: serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações de abastecimento de água potável;
- II. Aferição do Hidrômetro: método para verificação do grau de precisão do funcionamento do hidrômetro em relação aos limites normatizados;
- III. Água para Consumo Humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;
- IV. Água Potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde;
- V. Água Tratada: água submetida a processos físicos, químicos ou combinação destes, visando atender ao padrão de potabilidade;
- VI. Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- VII. Área de Servidão: terreno particular, gravado na correspondente matrícula ou transcrição do imóvel, à custa do interessado, destinado ao uso ou implantação de equipamentos e tubulações pertencentes ao sistema público de saneamento básico;
- VIII. Área Regular: Aquela que está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da forma como se encontra no local;
- IX. Áreas de Risco: áreas consideradas impróprias ao assentamento urbano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica. Por exemplo, margens de rios sujeitas a inundação, florestas sujeitas a incêndios, áreas de alta declividade (encostas ou topos de morros) com risco de desmoronamento ou deslizamento de terra, áreas contaminadas por resíduos tóxicos, etc.;
- X. ARES-PCJ: Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;
- XI. ART: Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA;
- XII. Atividade Permitida: atividade econômica exercida no imóvel, autorizada através de Alvará de Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- XIII. Atividade Tolerada: atividade econômica exercida no imóvel que, apesar não ser autorizada pela legislação, municipal em vigor, está regularizada por força de

- autorização oficial anterior, comprovada mediante documentos oficiais, como Alvará de Funcionamento ou projeto aprovado;
- XIV. Barrilete: conjunto de tubulações que se origina no reservatório superior dos edifícios, do qual se derivam as colunas de distribuição;
- XV. Cadastro Comercial: conjunto de registros permanentemente atualizados e necessários à comercialização, faturamento, cobrança de serviços e apoio ao planejamento e controle operacional;
- XVI. Categoria de Consumo: classificação do tipo de consumo em função de sua destinação e características, para fim de enquadramento na estrutura tarifária em vigor no SAEP;
- XVII. Caixa Padrão ou Cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, interligando o ramal predial de água à ligação predial de água, destinada à instalação do medidor (hidrômetro). É considerado o ponto de entrega de água no imóvel; a caixa padrão é definida também como abrigo de proteção do medidor de volume de água;
- XVIII. Ciclo de Faturamento: período entre uma leitura e outra do medidor, correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora;
- XIX. Cliente/ Usuário: toda pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, vinculados à unidade usuária sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais regulamentares e contratuais.
- XX. Coleta de Esgoto: recolhimento do esgoto das unidades consumidoras por meio de ligações à rede pública coletora, com a finalidade de afastamento;
- XXI. Consumo Mínimo: volume mínimo de água expresso em m³ (metros cúbicos), que determina para cada categoria de uso o valor da conta mínima a ser faturada por mês, por ligação ou economia;
- XXII. Conta de Água: documento emitido pelo SAEP para o recebimento financeiro da contraprestação devida em razão dos serviços de fornecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários e outras cobranças relacionadas à prestação de serviços para os CLIENTES, sempre de acordo com a legislação vigente;
- XXIII. Corte do Fornecimento/supressão: suspensão do serviço de abastecimento de água, por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, com ou sem a retirada do hidrômetro;
- XXIV. CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- XXV. CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo;
- XXVI. Economia: imóvel ou subdivisão de imóvel, perfeitamente identificável para efeito de cadastro comercial, caracterizada como unidade autônoma de consumo, atendida por ramal predial próprio ou compartilhado com outras economias. Classifica-se em economias das categorias Residencial/Industrial/Mista e Comercial;
- XXVII. Economia Residencial / Mista: toda subdivisão de um prédio, vertical ou horizontal, com entradas, ocupações e instalações hidráulicas e sanitárias independentes das demais em ligações das demais categorias;
- XXVIII. Economia Comercial: toda subdivisão por pavimentos de um prédio vertical, com entradas, ocupações e instalações hidráulicas e sanitárias independentes das demais, ou todo prédio horizontal com entradas, ocupações e instalações hidráulicas e sanitárias independentes das demais, em ligações da categoria Comercial;

- XXIX. Edificação Permanente Urbana: construção de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;
- XXX. Empreendimento/Condomínio de uso misto: com unidades consumidoras residenciais e não residenciais;
- XXXI. EPI: Equipamento de Proteção Individual;
- XXXII. Esgotamento Sanitário: serviço público que abrange atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;
- XXXIII. Esgoto: efluente líquido gerado pela atividade humana, doméstica, industrial ou comercial;
- XXXIV. Fonte Alternativa de Abastecimento de Água: fonte de suprimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento;
- XXXV. Hidrômetro: equipamento destinado a medir e indicar, cumulativamente e continuamente, o volume de água consumido pela unidade consumidora;
- XXXVI. Imóvel: unidade predial ou territorial urbana/rural constituída por uma ou mais economias;
- XXXVII. Instalação Predial de Água: conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados depois do ponto de entrega de água, na área interna da edificação, empregados para a distribuição de água na unidade consumidora, sob responsabilidade de uso e manutenção do CLIENTE;
- XXXVIII. Instalação Predial de Esgoto: conjunto de tubulações, acessórios e dispositivos, localizados desde a área interna do imóvel até a guia (meio fio) da calçada, empregados na coleta e condução de esgotos à rede pública de esgotamento sanitário, sob responsabilidade de uso e manutenção do CLIENTE;
- XXXIX. Lacres: dispositivos de segurança destinados a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;
 - XL. Ligação Clandestina: ligação efetuada sem o conhecimento/consentimento do SAEP, caracterizada como furto de água e violação do patrimônio público e considerada crime segundo as leis brasileiras, sujeitando o infrator à aplicação das sanções penais cabíveis;
 - XLI. Ligação Irregular: ligação de conhecimento do SAEP, que está em desacordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento de Serviços;
 - XLII. Ligação de Água: derivação para abastecimento de água de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial;
 - XLIII. Ligação de Esgoto: é a interligação do ponto de coleta de esgoto da unidade consumidora à rede pública de coleta esgoto;
 - XLIV. Ligação Principal: é a interligação do ponto de coleta de esgoto da unidade consumidora à rede pública de coleta esgoto;
 - XLV. Ligação Individual: ligação de água individualizada para cada unidade consumidora autônoma;
 - XLVI. Ligação Temporária: ligação de água e/ou esgoto para utilização em caráter não permanente;
 - XLVII. Medição Individualizada: medição de volume e faturamento de água e esgoto sanitário em separado, por unidade autônoma de consumo ou economia residencial, comercial, industrial ou mista, localizadas na área de concessão do SAEP;

- XLVIII. Medidores: aparelhos (inclusive hidrômetros), destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;
- XLIX. Padrão de Ligação de Água ou Caixa Padrão: conjunto de elementos necessários à ligação de água constituída pela unidade de medição, cavalete e dispositivo de proteção, que interligam a rede pública de abastecimento de água à instalação predial de água da unidade consumidora. Sua localização determinará o ponto de entrega de água;
 - L. PHS – Projeto Hidráulico Sanitário: projeto apresentado em planta, em perspectiva e/ou esquema de distribuição com a localização da caixa de proteção para hidrômetros, detalhamento do dimensionamento dos hidrômetros e a forma de abastecimento;
 - LI. PHSC – Projeto Hidráulico Sanitário Complementar: adequação do projeto hidráulico sanitário já existente, contemplando a medição individualizada de água de cada unidade consumidora autônoma, instalação de caixas, etc.
 - LII. PMR – Projeto de Medição Remota Empreendedor/condomínio: indica propriedade comum, direito simultâneo de várias pessoas sobre o mesmo objeto. Pode ser comercial, industrial ou residencial.
 - LIII. Ponto de Coleta de Esgoto: é o ponto de conexão da instalação predial da unidade consumidora com o ramal predial e a rede pública de coleta de esgoto, caracterizando-se como limite de responsabilidade do SAEP;
 - LIV. Ponto de Entrega de Água: é o ponto de conexão da rede pública de abastecimento e do ramal predial de água com as instalações prediais de água da unidade consumidora, caracterizando-se como limite de responsabilidade do SAEP;
 - LV. Ramal Predial de Água: trecho de ligação de água, composto de tubulações e conexões, situado entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de entrega de água, sob a responsabilidade de uso e manutenção do SAEP;
 - LVI. Ramal Predial de Esgoto: trecho de ligação de esgoto, composto de tubulações e conexões, situadas entre o ponto de coleta de esgoto e a rede pública de esgotamento sanitário, sob a responsabilidade de uso e manutenção do SAEP;
 - LVII. Rede Pública de Abastecimento de Água: conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;
 - LVIII. Rede Pública de Esgotamento Sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;
 - LIX. Religação: procedimento efetuado pelo SAEP que objetiva retomar o abastecimento de água, suspenso em decorrência de corte do fornecimento;
 - LX. Restabelecimento dos Serviços: procedimento efetuado pelo SAEP que objetiva retomar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de supressão da ligação (corte definitivo);
 - LXI. RRT: Registro de Responsabilidade Técnica emitido pelo CAU;
 - LXII. Servidão de Passagem para Instalações Particulares: autorização expressa, registrada em cartório, concedida pelo proprietário de um imóvel ao proprietário de outro imóvel, ou ao SAEP, para fins exclusivos de instalação de tubulações de água e esgoto, necessárias à boa utilização do imóvel vizinho ou ao Município;

- LXIII. Sistema Individual de Esgotamento Sanitário: sistema composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro ou outro sistema regulamentado por normas técnicas brasileiras (ABNT).
- LXIV. SMR – Sistema de Medição Remota: sistema constituído por medidores providos de geradores de pulso ou sinais de comunicação, dispositivos auxiliares e adicionais de medição e prescrições documentadas, que permitam medição de água.
- LXV. Substituição de Ligação de Água: substituição do ramal predial (responsabilidade do SAEP) e do padrão de ligação de água (responsabilidade do CLIENTE), respeitando-se as Instruções Técnicas e Normativas vigentes;
- LXVI. Substituição de Ligação de Esgoto: substituição do ramal predial (responsabilidade do SAEP) e do conjunto de tubulações e acessórios dos ramais de descarga da instalação predial (responsabilidade do CLIENTE), respeitando-se as Instruções Técnicas e Normativas vigentes;
- LXVII. Supressão da Ligação: corte da ligação, com interrupção dos serviços por meio de intervenção no ramal predial;
- LXVIII. Unidade consumidora/habitacional: economia ou conjunto de economias atendidas por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto, exemplo: casa, apartamento, sala comercial, barracão industrial;
- LXIX. Vistoria Técnica: procedimento fiscalizatório efetivado a qualquer tempo pelo SAEP na unidade consumidora, com vistas a verificar a sua adequação aos padrões técnicos e de segurança, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.
- LXX. Unidade Residencial Multifamiliar: Imóvel que abrange acima de 02(duas) unidades consumidoras.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO SAEP

Art. 3º. O SAEP, Autarquia Municipal, criada pela Lei Municipal nº 1.153/73, visando atender a qualidade da água distribuída, afastamento e tratamento do esgoto coletado e drenagem no Município de Pirassununga, compete:

- I. Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de drenagem urbana;
- II. Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e, direta ou indiretamente, os serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário e de drenagem urbana;
- III. Fornecer água potável dentro dos parâmetros de qualidade estabelecidos pela legislação vigente, responsabilizando-se pela potabilidade da água distribuída até o ponto de medição das unidades consumidoras;
- IV. Efetuar o abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário de forma contínua e permanente, exceto na ocorrência de situações críticas de escassez de água, contaminação de recursos hídricos, necessidade de manutenção das redes de abastecimento ou outros motivos de força maior, devidamente justificado, que impeçam o abastecimento regular de água à população ou o seu esgotamento sanitário;

- V. Fornecer as diretrizes técnicas necessárias para a implantação de empreendimentos, mediante a cobrança das tarifas e taxas correspondentes;
- VI. Quando solicitadas e justificadas pelos CLIENTES, fornecer as informações acerca da rede de abastecimento de água, galerias de drenagem urbana e coleta de esgoto que sejam relevantes ao atendimento do CLIENTE, em especial, máxima, mínima e média da pressão da rede de abastecimento de água e capacidade de vazão da rede coletora, mediante a cobrança das tarifas e taxas correspondentes;
- VII. Recompôr a pavimentação das vias públicas, passeios e calçadas, danificadas em decorrência de chuvas, das obras de ampliação e manutenção das redes de distribuição de água, esgotamento sanitário e drenagem, dentro dos padrões estabelecidos nas Instruções Normativas vigentes;
- VIII. Lançar, fiscalizar, majorar, reajustar e arrecadar as tarifas que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços executados;
- IX. Responsabilizar-se pela operação e manutenção das instalações de distribuição de água e de esgotamento sanitário existente até o ponto de entrega de água e o ponto de coleta de esgotos das unidades consumidoras;
- X. Fiscalizar a fiel obediência aos dispositivos deste Regulamento de Serviços pelos CLIENTES, aplicando-lhes as penalidades e sanções cabíveis;

Parágrafo único. O SAEP poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo CLIENTE, decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel no município.

Art. 4º. O SAEP poderá adotar mecanismos de contingência e emergência, inclusive racionamento, quando houver necessidade, priorizando o fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestam serviços essenciais à população.

§ 1º As interrupções ou reduções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser prévia e amplamente divulgados, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização das atividades.

§ 2º O SAEP poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com o objetivo de cobrir os custos adicionais decorrentes, para garantir o equilíbrio financeiro da prestação dos serviços e da gestão da demanda.

§ 3º Nos casos de estiagem prolongada que caracterizem declaração de situação de emergência ou calamidade pública, o SAEP poderá estabelecer Planos de Racionamento.

Art. 5º. O SAEP poderá interromper temporariamente seus serviços em razão de situações de emergência justificável, como por exemplo, questões de segurança de pessoas e bens ou necessidade de efetuar reparos ou modificações nos sistemas de saneamento.

§ 1º O SAEP será obrigado a comunicar à população a interrupção dos serviços e o tempo médio de duração da interrupção.

§ 2º A comunicação exigida no parágrafo anterior poderá ser efetuada durante ou posteriormente à interrupção dos serviços, tão logo o SAEP obtenha o domínio da situação, nos casos imprevistos ou quando a interrupção não comprometer o abastecimento público.

§ 3º Toda interrupção programada deverá ser previamente divulgada à população afetada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 6º. Compete ao SAEP organizar e manter atualizado o cadastro comercial de todos os imóveis por ela servidos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, compreendendo todas as unidades consumidoras.

Parágrafo único. O cadastro comercial deverá apresentar as seguintes informações:

- I. Identificação do CLIENTE: nome completo, número e órgão expedidor da carteira de identidade ou de outro documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF, meios de contato com o CLIENTE, tais como telefone fixo, celular, endereço eletrônico e código do CLIENTE;
- II. Identificação da unidade consumidora: endereço completo, considerando o logradouro, número do imóvel, complemento, CEP e o número do registro no cadastro da Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- III. Classificação da ligação: categoria e número de economias;
- IV. Data de início dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- V. Histórico de leituras e de faturamentos, no mínimo, referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos;

Art. 7º. O cadastro comercial deverá ser feito em nome do proprietário do imóvel. O proprietário do imóvel será o responsável pela manutenção das informações cadastrais da unidade consumidora.

Art. 8º. Compete ao SAEP, mediante inspeção nos imóveis, verificar a adequação das instalações aos padrões de ligação de água e esgoto, a utilização da ligação, a fim de determinar sua classificação de acordo com as categorias de consumo e, ainda, estabelecer a quantidade de economias permitidas para o imóvel.

§ 1º A alteração da categoria e/ou da quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente por parte do SAEP, sempre que se verificar o uso da água para outros fins divergentes do cadastro comercial original, quando forem constatadas alterações relevantes nas características do imóvel, devendo o cliente ser notificado previamente sobre a alteração.

§ 2º O SAEP não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora, por sua má utilização e/ou conservação.

§ 3º Quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade consumidora, em relação aos padrões de ligação de água e esgoto, o SAEP deverá comunicar formalmente ao CLIENTE, a necessidade de proceder às respectivas correções de acordo com as Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

§ 4º O SAEP não executará os pedidos de ligação de água e/ou esgoto enquanto as instalações prediais da unidade consumidora estiverem em desacordo com os padrões de ligação estabelecida nas Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

Art. 09º. O SAEP não se responsabilizará por eventuais incorreções na classificação da categoria do imóvel ou número de unidades de consumo (economias), decorrentes de omissões ou erros nas informações fornecidas pelo CLIENTE, quando da formulação do cadastro comercial.

Art. 10. No imóvel com mais de um tipo de atividade que não possua ligações individualizadas, o consumo será classificado pela categoria mista.

Art. 11. É vedado ao SAEP a realização de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais ou equipamentos a título gratuito ou a concessão de tarifas reduzidas ou condições especiais, exceto para os casos definidos em Lei ou neste Regulamento de Serviços.

Parágrafo único. O SAEP poderá, a qualquer tempo, proceder auditoria nas ligações, a fim de detectar e corrigir as eventuais perdas de faturamento da autarquia.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CLIENTE

Art. 12. É de responsabilidade do CLIENTE a conservação, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade consumidora, situadas após o ponto de entrega de água e antes do ponto de coleta de esgoto.

Art. 13. O CLIENTE poderá ser titular de mais de uma ligação, no mesmo imóvel ou em imóveis diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma ligação de um mesmo cliente no mesmo imóvel segue às exigências previstas neste Regulamento de Serviços.

Art. 14. Para formalização dos pedidos de ligações de água e/ou esgoto, é necessário requerimento do proprietário, possuidor de imóvel construído ou que possua projeto de construção aprovado pela municipalidade, promitente comprador, cessionário ou o promitente cessionário de direitos do imóvel a ser servido.

§ 1º O pedido da ligação de água e esgoto poderá ser feito por procurador desde que apresente procuração pública ou procuração simples com fins específicos e com reconhecimento de firma da assinatura do proprietário do imóvel;

§ 2º Em caso de pessoa jurídica, o pedido será feito por um dos sócios constituídos, mediante apresentação de contrato social e suas alterações e do CNPJ;

§ 3º O requerimento da ligação de água e esgoto será feito mediante apresentação de:

- I. RG, CPF e comprovante de endereço;
- II. Cópia da Escritura Registrada e da Certidão do Registro de Imóveis;
- III. Cópia da capa do último Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou Imposto Territorial Rural – ITR;
- IV. Número do imóvel que é fornecido pelo setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- V. Excepcionalmente, para os loteamentos urbanisticamente aprovados pela Prefeitura Municipal de Pirassununga e pelo SAEP, poderão ser aceitos contratos de compra e venda, com firmas reconhecidas, acrescidos de documento que confirme a situação regular do loteamento.

§ 4º Na hipótese de implantação de empreendimentos, deverão ser cumpridas, adicionalmente as exigências constantes neste Regulamento;

Art. 15. Compete ao CLIENTE (proprietário do imóvel) informar o SAEP as alterações cadastrais ocorridas no imóvel/ligação.

Parágrafo único. A critério do SAEP, o CLIENTE poderá ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada no cadastro comercial.

Art. 16. As faturas deverão ser lançadas em face do efetivo usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

Art. 17. É vedado ao CLIENTE, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Regulamento de Serviços:

- I. A mescla de águas provenientes de quaisquer outras fontes à água tratada fornecida pelo SAEP;
- II. A derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outros imóveis;
- III. O uso de quaisquer dispositivos intercalados nas instalações prediais de água ou esgoto que interfiram no abastecimento público de água ou na coleta de esgotos;
- IV. O despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- V. O emprego de bombas de sucção ligadas diretamente nas instalações prediais de água, no trecho entre o ponto de entrega de água e o primeiro sistema de reservatório abastecido pela ligação.

§ 1º Os danos causados pela intervenção indevida do CLIENTE nas redes públicas, nos ramais prediais ou nos pontos de entrega de água e/ou coleta de esgotos serão reparados pelo SAEP, sob as expensas do CLIENTE, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento de Serviços.

§ 2º É dever do CLIENTE comunicar ao SAEP quando verificar a existência de irregularidades nas ligações.

§ 3º O abastecimento de água tratada ao imóvel destina-se ao seu próprio consumo, sendo proibido o abastecimento de terceiros a qualquer título, exceto em situação de combate a incêndio ou calamidade pública.

Art. 18. É de responsabilidade do CLIENTE a limpeza periódica, operação e manutenção dos reservatórios internos;

Art. 19. É responsabilidade do CLIENTE zelar pela segurança e integridade das instalações e equipamentos de medições localizados em seu imóvel.

Parágrafo único. Em caso de furto do hidrômetro, o CLIENTE deverá apresentar o Boletim de Ocorrência para obter a isenção da multa, do contrário deverá, além do pagamento da multa aplicável, ressarcir os eventuais prejuízos ao SAEP.

Art. 20. O usuário assegurará ao representante ou preposto do prestador de serviços o livre acesso ao padrão de ligação de água e à caixa de ligação de esgoto, faixa de servidão e viela sanitária.

Parágrafo único. A não regularização no prazo fixado, após notificação, quando apresentar-se de forma irregular, é passível de supressão do fornecimento.

Art. 21. O usuário responderá por quaisquer débitos relacionados aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados ao imóvel de sua propriedade, decorrentes de sua regular utilização, gozo e fruição, inclusive por débitos de períodos retroativos até 5 (cinco) anos.

§ 1º O CLIENTE inadimplente, notificado do débito no prazo previsto em lei, poderá negociar a forma de pagamento através do parcelamento de débitos.

§ 2º O parcelamento ou reparcelamento dos débitos será efetuado conforme legislação municipal vigente.

§ 3º Na hipótese da existência de parcelamentos pendentes, cujo valor do parcelamento acrescido dos valores dos consumos mensais pendentes inviabilize o pagamento, será possível o reparcelamento, considerando um único parcelamento por CLIENTE, respeitado os procedimentos estabelecidos na legislação municipal vigente.

§ 4º O SAEP poderá cadastrar os CLIENTES inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC e similares) e promover a cobrança judicial dos débitos, com os respectivos acréscimos de multa por impontualidade, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, observado o prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de recebimento da notificação.

CAPÍTULO V - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I - Dos Pedidos De Ligação De Água E Esgoto

Art. 22. Toda edificação permanente urbana, situada sobre área regular, em via pública beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponível, deverá interligar-se à rede pública e as construções e atividades desenvolvidas no imóvel deverão ser permitidas ou toleradas pela legislação municipal.

§ 1º Os CLIENTES que estiverem em desacordo com o caput terão prazo de 90 (noventa) dias corridos a partir da vigência deste Regulamento de Serviços para solicitar ao SAEP as ligações de água e/ou esgoto e providenciar, às suas custas, a desativação das fossas sépticas, quando existirem, sendo o prazo prorrogado por mais 90 (noventa) dias corridos mediante justificativas apresentadas.

§ 2º O não atendimento da regra definida no caput, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o CLIENTE à aplicação das sanções previstas neste Regulamento de Serviços e na legislação vigente.

§ 3º Em não havendo viabilidade técnica para o atendimento do caput, poderão ser adotadas soluções individuais, custeadas pelo CLIENTE interessado e previamente aprovadas pelo SAEP, respeitando-se as normas técnicas e ambientais em vigor.

§ 4º É considerada rede disponível de água e/ou esgoto, aquela que se localizar na direção do prolongamento das divisas laterais do terreno com a calçada, onde serão executadas pelo SAEP as ligações definitivas de água e/ou esgoto, de acordo com o disposto nas Instruções Técnicas vigentes e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

§ 5º É considerada área regular, aquela que tenha matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, se urbana, o IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano correspondente.

Art. 23. Os serviços de água e esgoto sanitário serão concedidos mediante requerimento do proprietário, possuidor de imóvel construído ou que possua projeto de construção aprovado pela municipalidade, promitente comprador, cessionário ou o promitente cessionário de direitos do imóvel a ser servido.

§ 1º O pedido da ligação de água e esgoto poderá ser feito por procurador desde que apresente procuração pública ou procuração simples com fins específicos e com reconhecimento de firma da assinatura do proprietário do imóvel;

§ 2º Em caso de pessoa jurídica, o pedido será feito por um dos sócios constituídos, mediante apresentação de contrato social e suas alterações e do CNPJ;

§ 3º O requerimento da ligação de água e esgoto será feito mediante apresentação de:

- I. RG, CPF e comprovante de endereço;
- II. Cópia da Escritura Registrada e da Certidão do Registro de Imóveis;
- III. Cópia da capa do último Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou Imposto Territorial Rural – ITR;
- IV. Número do imóvel que é fornecido pelo setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- V. Excepcionalmente, para os loteamentos urbanisticamente aprovados pela Prefeitura Municipal de Pirassununga e pelo SAEP, poderão ser aceitos contratos de compra e venda, com firmas reconhecidas, acrescidos de documento que confirme a situação regular do loteamento.

§ 4º Na hipótese de implantação de empreendimentos, deverão ser cumpridas, adicionalmente as exigências constantes neste Regulamento;

Art. 24. O SAEP fornecerá uma única ligação de água e/ou esgoto por matrícula de imóvel.

§ 1º A instalação de mais de uma ligação para um mesmo imóvel, excetuando-se as edificações ou conjunto de edificações, constituída em condomínios, cujo assunto é tratado neste Regulamento, estará condicionada à aprovação da Diretoria de Operação e de Manutenção do SAEP devendo ser obrigatoriamente individualizados para cada unidade de consumo, construídos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Em caso de edificação multifamiliar, até 05 pavimentos, o pedido das demais ligações individuais de água é obrigatório e está condicionado à apresentação do projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal, além dos documentos exigidos neste Regulamento, e sua não observância acarretará a supressão da ligação principal até sua regularização;

§ 3º Se constatado por meio de fiscalização irregularidades quanto à individualização nas unidades multifamiliares, o fornecimento de água será suspenso até que sejam cumpridas as exigências e determinações do SAEP;

§ 4º Em caso de edificação multifamiliar, acima de 05 pavimentos, deverá ser apresentado também projeto hidráulico e isométrico, além do arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal;

§ 5º Cumpridas às exigências quanto à documentação, a execução das ligações de água e/ou esgoto para um mesmo imóvel estarão condicionadas à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do SAEP, do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou do caixa de inspeção e limpeza, para as ligações de esgoto, de acordo com os padrões do SAEP.

§ 6º Para os condomínios horizontais ou verticais, o SAEP fornecerá água em uma única ligação ou um único ponto de entrega, conforme definido em dimensionamento de ligação previamente elaborado, independente da medição das economias serem individualizadas. Da mesma forma, o SAEP coletará o esgoto, em uma ou mais ligações, de acordo com os critérios técnicos pré-definidos, sendo que as redes internas deverão ser instaladas e mantidas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores e atender às determinações estabelecidas neste Regulamento

Art. 25. Os pedidos de ligação de água estão condicionados a execução das ligações de esgoto e, na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou regulamentar de atendimento da ligação de esgoto, o CLIENTE interessado deverá apresentar previamente para aprovação do SAEP e executar sob as suas expensas, projeto de Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nºs 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.

Parágrafo único: As ligações das praças, áreas verdes ou similares estão desobrigadas da ligação de esgoto.

Art. 26. Os pedidos de ligações de água e ou de esgotamento sanitário para os imóveis localizados em áreas de conservação de mananciais, providas de redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, deverão atender às determinações estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 27. Os pedidos de ligações de água e/ou de esgoto para as construções localizadas em áreas com restrições para ocupação, incluindo-se áreas de preservação permanente – APP e áreas de risco, não serão executadas pelo SAEP.

Seção II - Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto

Art. 28. As instalações das ligações de água e de esgoto deverão atender as exigências e recomendações relativas ao projeto, execução, ensaio e manutenção dos sistemas prediais, de acordo com as Instruções Técnicas do SAEP, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), sem prejuízo do que dispõem as normas municipais vigentes.

Art. 29. Os despejos a serem lançados nas redes coletoras de esgoto deverão atender aos requisitos das normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, CETESB e demais normas regulamentares pertinentes.

§ 1º Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo CLIENTE, às suas expensas e de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, CETESB e demais normas regulamentares pertinentes.

Art. 30. Quando houver inviabilidade técnica em executar a ligação de esgoto sanitário na forma estabelecida na NBR 8.160/1999 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e neste Regulamento de Serviços, em função do ponto de coleta do imóvel ficar abaixo do

nível da rua, as soluções passíveis de serem aceitas pelo SAEP, individual e alternadamente, são:

- I. Efetuar a ligação de esgoto em passagens de servidão autorizadas por proprietários de imóveis vizinho (s), as quais deverão ter a largura mínima de 1 (um) metro;
- II. O CLIENTE interessado executar, às suas expensas, sistema de bombeamento de esgotos em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo SAEP;
- III. Na impossibilidade de atender aos incisos I ou II deste artigo, o SAEP não executará a ligação de esgoto e o atendimento da ligação de água ficará condicionado à apresentação pelo CLIENTE e aprovação prévia pelo SAEP, de projeto e fiscalização final de execução de sistema individual de esgotamento sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nºs 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.

§ 1º As passagens de servidão deverão ser cedidas pelos proprietários dos imóveis vizinhos para instalação de tubulações de esgoto, através de Contratos de Cessão de Servidão, os quais deverão estar averbados nas correspondentes matrículas de registro de imóveis.

§ 2º Na ocasião do pedido de ligação de esgoto, o CLIENTE deverá apresentar a(s) Certidão (ões) de Matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(eis) vizinho(s), constando a(s) averbação(ões) da(s) área(s) de passagem de servidão.

§ 3º Nas passagens de servidão será proibida a execução de quaisquer tipos de edificações.

§ 4º Caberá exclusivamente aos interessados realizar as negociações e arcar com as despesas de documentação, bem como a fiscalização das passagens de servidão, após a execução das obras.

Art. 31. Todas as instalações internas do imóvel, sejam instalações prediais de água, até o ponto de entrega ou instalações prediais de esgoto, até o ponto de coleta serão efetuadas a expensas do CLIENTE, bem como sua conservação, podendo o SAEP, quando achar conveniente, inspecioná-las mediante autorização do CLIENTE.

Parágrafo único. O CLIENTE não poderá opor-se à inspeção das instalações prediais internas de água e esgoto por parte dos técnicos do SAEP, desde que identificados através de crachá funcional, principalmente no que tange à instalação, leitura, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros. Em caso de dúvidas, o CLIENTE poderá entrar em contato pelos telefones da Autarquia.

Seção III - Dos Ramais e das Instalações Prediais de Água e Esgoto

Art. 32. O abastecimento deverá ser feito por um único ramal predial de água ligado à rede pública para cada matrícula de imóvel.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra definida no caput o atendimento a mais de uma ligação de um mesmo cliente no mesmo imóvel, desde que atendidas as demais determinações deste regulamento. As ligações das Unidades Residenciais Multifamiliares serão atendidas, desde que apresentem projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e demais exigências contidas neste regulamento.

Art. 33. O esgotamento sanitário poderá ser feito por um ou mais ramais prediais, de acordo com as necessidades técnicas do imóvel, avaliadas pelo SAEP.

Art. 34. Nos casos em que o imóvel conte com outras fontes alternativas de abastecimento de água, além da rede pública de abastecimento, será exigido pelo SAEP, para fins de estimativa do volume de esgotos produzidos, a instalação de hidrômetro no equipamento de extração ou recebimento de água, o qual deverá ser fornecido pelo CLIENTE e aferido pelo SAEP, para fins de medição do consumo de água.

§ 1º A utilização de fontes alternativas de água deverá possuir prévia autorização, concessão ou licença (outorga) do DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo.

§ 2º Na hipótese do definido no caput, é dever do CLIENTE permitir ao SAEP acesso à unidade consumidora e suas instalações para instalação do hidrômetro, e posteriores leituras, quando a medição remota for tecnicamente inviável.

§ 3º O Não atendimento das exigências deste artigo acarretará a interrupção do serviço de coleta de esgoto, até a regularização.

Seção IV - Dos Tipos de Ligações de Água e Esgoto

Art. 35. Em função das atividades existentes ou pretendidas no imóvel, o SAEP especificará o tipo de ligação de água e/ou esgoto, bem como os hidrômetros correspondentes.

§ 1º A execução das ligações de água e/ou esgoto estarão condicionadas à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do SAEP, do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água, e caixa de inspeção para as ligações de esgoto, de acordo com os manuais de instalação fornecidos pelo SAEP.

§ 2º Nas ligações de esgoto para CLIENTES das categorias Comercial e Industrial, será obrigatória a instalação de Caixa de Retenção de Resíduos (Caixa de Gordura) e/ou Caixa de Amostragem de Efluentes, conforme manuais de instalação fornecidos pelo SAEP.

Art. 36. Quando num imóvel existir mais de um uso, Residencial e/ou Comercial, e/ou Industrial, e/ou Mista, cada unidade consumidora poderá ter sua ligação de água e medições individualizadas, desde que cumpridos os critérios de atendimento a mais de uma ligação para um mesmo cliente no mesmo imóvel, descrito este regulamento.

Seção V - Das Substituições das Ligações de Água e/ou Esgoto

Art. 37. A pedido do CLIENTE ou quando identificado através de vistoria técnica do SAEP, deverão ser efetuadas as substituições das ligações de água e/ou esgoto, cujas despesas serão de responsabilidade do CLIENTE.

Parágrafo único. A execução da substituição da ligação de água e/ou esgoto estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do SAEP, do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou da caixa de inspeção de Inspeção e Limpeza, para as ligações de esgoto, de acordo com os manuais de instalação fornecidos pelo SAEP.

Art. 38. As substituições das ligações de água e/ou esgoto serão necessárias quando apresentarem e/ou forem constatadas as seguintes situações: mudança de local, mau uso da ligação, danos causados à propriedade, ocorrência de vazamento identificado, desgaste

natural dos materiais ou necessidade de adequação aos padrões de ligação de água e/ou esgoto do SAEP.

§ 1º Nas substituições de ligação de água e/ou esgoto por mudança de local, mau uso da ligação ou danos à propriedade serão cobrados os valores integrais das tarifas de substituições de Ligação, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

§ 2º Nos imóveis cujas características físicas não permitam a adequação ao padrão atual de ligação (instalação de caixa padrão), o SAEP, após vistoria, poderá aprovar a substituição do cavalete, desde que o mesmo esteja, livre de obstáculos, permitindo a visualização dos lacres e a leitura do consumo mensal e manutenção. Quando o imóvel possuir mais de um hidrômetro instalado nessas condições, deverá apresentar identificação que permita saber, por exemplo, qual hidrômetro pertence a cada uma das unidades consumidoras.

§ 3º Os Clientes, cujos imóveis estejam enquadrados no parágrafo anterior deverão permitir o livre acesso ao hidrômetro para inspeção e/ou manutenção, bem como deverão informar o SAEP sobre vazamentos internos, mesmo quando localizados antes do hidrômetro, sendo responsáveis por suas consequências.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO PARA LIGAÇÕES DIFERENCIADAS

Seção I - Das Ligações Temporárias de água para Circos, Parques, Rodeios e Similares

Art. 39. Quando houver redes públicas de distribuição de água e de esgotamento sanitário disponíveis, o SAEP poderá fornecer ligações de água e/ou esgotos temporárias as feiras, circos, exposições, parques de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário, mediante apresentação pelo interessado das respectivas licenças de funcionamento e localização expedida pela Prefeitura Municipal de Pirassununga.

§ 1º A ligação será temporária e com custo mínimo, conforme tabela de tarifas estabelecida, válidos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias. Acima deste prazo será cobrado o valor diário estabelecido na mesma tabela de tarifas da Resolução da ARES-PCJ em vigência.

Seção II - Das Ligações para Particulares em Espaços Públicos

Art. 40. Os pedidos de ligações de água e/ou esgoto para as instalações de particulares em espaços públicos, como lanchonetes ambulantes, quiosques, bancas, trailers, barracas e similares serão atendidos mediante a pré-existência de redes disponíveis de distribuição de água e de esgotamento sanitário e apresentação das licenças de funcionamento e localização expedida pela Prefeitura Municipal de Pirassununga.

§ 1º O requerente será o responsável pelas instalações de caixa padrão e caixa de inspeção e limpeza (caixa de gordura), respectivamente para ligações de água e esgoto, nos mesmos padrões exigidos às outras ligações.

§ 2º Para atendimento ao disposto no caput, a ligação de água ficará condicionada à execução concomitante da ligação de esgoto.

§ 3º Caso no local não exista viabilidade técnica ou financeira para execução da ligação de esgoto, o local deverá dispor de sistema individual de esgotamento sanitário, construído de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e sujeito à fiscalização do SAEP.

§ 4º Ficará o interessado responsável pelo pagamento dos serviços prestados, os quais serão aplicados de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

Seção III - Das Ligações para Canteiros de Obra

Art. 41. Os serviços de água e esgoto sanitários serão concedidos mediante requerimento do interessado, mediante apresentação de documentos que comprovem a responsabilidade pela infraestrutura do empreendimento, como contrato, por exemplo;

§ 1º O pedido da ligação de água e esgoto poderá ser feito por procurador, desde que apresente procuração pública ou procuração simples com fins específicos e com reconhecimento de firma da assinatura do responsável pelo empreendimento;

§ 2º Em caso de pessoa jurídica, o pedido será feito por um dos sócios constituídos, mediante apresentação de contrato social e suas alterações e do CNPJ;

§ 3º O requerimento da ligação de água e esgoto será feito mediante apresentação de:

- I. RG, CPF e comprovante de endereço;
- II. Cópia da Escritura Registrada e da Certidão do Registro de Imóveis;
- III. Cópia da capa do último Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou Imposto Territorial Rural – ITR;
- IV. Número do imóvel que é fornecido pelo setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- V. Excepcionalmente, poderão ser aceitos outros documentos comprobatórios a critério da administração.

§ 4º Na hipótese de implantação de empreendimentos, deverão ser cumpridas, adicionalmente as exigências constantes neste Regulamento.

Art. 42. Os custos da ligação de água e esgoto, bem como do consumo faturado durante a realização da obra serão de responsabilidade do requerente, cabendo a ele, ao concluir a obra, entregar ao SAEP o termo de conclusão de obra, para que seja suspensa a emissão das contas de água.

Seção IV – Das Instalações de Água em Conjunto de Casa Habitacional Excetos Condomínio e Multifamiliar

Art. 43. As caixas de proteção de hidrômetro devem ser instaladas com sua frente voltada para calçada com acesso para manutenção do hidrômetro e conexões;

Art. 44. A altura da caixa de proteção de hidrômetros deverá ser de 90 cm do nível do piso, conforme ANEXO neste regulamento;

Art. 45. O empreendedor deve deixar o ramal de água preparado até a caixa padrão, à espera do medidor de água, respeitando o que se segue:

- I. Tubo PEAD saindo da rede de distribuição de água até a caixa padrão, o tubo PEAD deve passar pelo “Tubo Camisa – 40mm”, na extensão do muro, chegando até a caixa padrão com 15 cm de sobra dentro dela, viabilizando a instalação do medidor de água;

II. Instalar no tubo PEAD um registro Rápido de Passeio na calçada, para manutenção da ligação de água, protegido com um Tubo PVC 4”;

Art. 46. Deve ser instalada uma unidade modelo da caixa de proteção para vistoria e aprovação prévia da SAEP, antes da instalação das demais caixas.

Parágrafo único: em caso de não conformidade nas instalações, o interessado deve providenciar as adequações e solicitar nova vistoria junto ao SAEP;

Art. 47. Após a aprovação da unidade modelo da caixa de proteção, o empreendedor deve executar a instalação das demais e solicitar nova vistoria para aprovação final, junto ao SAEP;

CAPÍTULO VII - DO FORNECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CAMINHÕES TANQUE

Art. 48. A critério e conforme a disponibilidade do SAEP, o abastecimento periódico ou eventual de água tratada em imóveis do Município de Pirassununga, não servidos por redes públicas de distribuição, poderá ser realizado por meio de caminhões-tanque apropriados, sendo cobrado do CLIENTE o volume fornecido.

Parágrafo único: O CLIENTE poderá solicitar o fornecimento de água por meio de caminhão particular, ficando o transporte sob sua inteira responsabilidade, mediante o pagamento prévio, conforme tabela de serviços. Neste caso, o SAEP não se responsabilizará pela qualidade da água após o carregamento.

Art. 49. Para solicitar o serviço os interessados deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. O CLIENTE deverá possuir reservatório construído de acordo com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e deverá adequar as instalações hidráulicas de seu imóvel para viabilizar, com segurança, o abastecimento realizado por meio de caminhões-tanque;
- II. A higienização do reservatório e a manutenção da qualidade da água nele armazenada serão responsabilidade do CLIENTE;
- III. O imóvel deverá estar conectado à rede pública de esgoto sanitário, quando essa existir, ou possuir sistema individual de esgotamento sanitário construído de acordo com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, fato que poderá ser fiscalizado pelo SAEP, sempre que julgar necessário.

Art. 50. Os CLIENTES interessados no serviço deverão entrar em contato com SAEP para obter maiores informações sobre a modalidade de fornecimento.

Art. 51. A cobrança será efetuada antes do abastecimento e a critério do SAEP será aplicada a tarifa de entrega de água com o caminhão-tanque, conforme Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

CAPÍTULO VIII - DA COLETA DE ESGOTO ATRAVÉS DE CAMINHÕES LIMPA FOSSA

Art. 52. A critério do SAEP, a coleta de esgotos sanitários em áreas não servidas por redes públicas de coleta e afastamento de esgotos, poderá ser realizada por meio de caminhões

limpa-fossa apropriados, sendo o serviço cobrado do CLIENTE, de acordo com Tabela de Tarifas de Serviços.

Art. 53. Os CLIENTES interessados no serviço deverão entrar em contato com o SAEP através dos postos de atendimento presencial ou pelo telefone, para obter maiores informações sobre a modalidade de serviço.

§ 1º O SAEP realizará, através de visitas individuais, um levantamento de informações do imóvel, dados cadastrais, e outras informações que julgar necessárias a fim de avaliar a viabilidade de realização do serviço.

§ 2º Após análise e aprovação do levantamento de informações da unidade consumidora, o CLIENTE responsável deverá solicitar formalmente o serviço.

Art. 54. O serviço de limpeza de fossa será executado a pedido do CLIENTE e a tarifa será cobrada após a execução dos serviços, de acordo com o número de viagens do caminhão, quilometragem rodada e volume coletado, conforme Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

CAPÍTULO IX - DOS EMPREENDIMENTOS

Seção I - Dos Projetos de Urbanização

Art. 55. Em novos loteamentos e outros empreendimentos similares com aprovação urbanística da Prefeitura Municipal de Pirassununga e do SAEP, bem como nos casos de ampliação daqueles já existentes, havendo solicitação do interessado, o qual poderá ser o empreendedor ou proprietário do imóvel, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário estarão condicionados à prévia análise da viabilidade técnica e legal da prestação dos serviços.

§ 1º Constatada a viabilidade técnica e legal, o SAEP deverá fornecer as diretrizes para a concepção dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem do empreendimento, definir as áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas e fornecer todas as informações técnicas pertinentes, inclusive determinação da vazão e pressão dos pontos de entrega e coleta.

§ 2º Na impossibilidade de implantação de sistema de esgotamento sanitário, a implantação do sistema de abastecimento de água ficará condicionada à apresentação, pelo interessado e aprovação prévia, pelo SAEP, de projeto de sistema completo de esgotamento sanitário, que contemple estação de tratamento de esgoto ou fossa, filtro e sumidouro, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nºs 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.

§ 3º Os pedidos de que trata o caput, deverão ser apresentados inclusos de todas as características do empreendimento e suas especificações técnicas, as quais não poderão ser alteradas no curso de sua implantação sem a prévia aprovação do SAEP.

§ 4º Para empreendimentos comerciais e industriais que forem obrigados a ter tratamento de efluentes, além das diretrizes mencionadas nos parágrafos anteriores, o SAEP deverá fornecer os Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes, para os sistemas de esgotamento sanitário e/ou distribuição de água potável.

§ 5º A emissão dos termos de anuência para recebimento de efluentes e/ou diretrizes de viabilidade técnica será efetuada pelo SAEP a pedido do interessado, mediante apresentação

da documentação necessária, definidas nas Instruções Normativas vigentes, terão validade máxima de 2 (dois) anos.

§ 6º O projeto do sistema de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e drenagem do empreendimento deverá ser elaborado por profissional qualificado eleito pelo interessado, de acordo com as Instruções Técnicas e diretrizes apresentadas pelo SAEP e submetido à aprovação desta, a qual deverá analisá-lo e, conforme o caso, aprová-lo ou indicar as modificações necessárias ao projeto.

§ 7º O SAEP cobrará pelos serviços descritos neste capítulo, referentes diretrizes, análise de projetos complementação de infraestrutura, conforme previsto na Tabela de Tarifas de Serviços, podendo solicitar documentação adicional, de acordo com a característica do empreendimento, formalizando a necessidade ao interessado antecipadamente.

Seção II - Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas e Água e Esgoto

Art. 56. As obras do empreendimento deverão ser executadas e custeadas pelos interessados, sob a fiscalização do SAEP, mediante a apresentação do respectivo cadastro técnico.

Art. 57. As obras de implantação dos sistemas de esgotamento sanitário, distribuições de água potável e drenagem dos empreendimentos não poderão ser iniciadas sem prévio conhecimento e autorização do SAEP, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas.

§ 1º Os interessados responsáveis pelos empreendimentos autorizados através de diretrizes e termos de anuência para recebimento de efluentes, deverão comunicar formalmente ao SAEP o início das obras, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para acompanhamento e fiscalização durante a fase de construção.

§ 2º O interessado que descumprir as exigências definidas neste capítulo deverá demolir as obras até então executadas, para reconstruí-las e/ou refazer os serviços sob a fiscalização do SAEP, ou deverá ressarcir os custos dos serviços ou retrabalhos por ele executados, excetuando-se os casos comprovados através de laudos técnicos emitidos por empresas especializadas e qualificadas na execução de obras de saneamento básico, assegurando a garantia do atendimento às diretrizes estabelecidas.

§ 3º O interessado é responsável pelas obras executadas, por todos os materiais utilizados e equipamentos instalados, bem como, por quaisquer danos que ocorrerem devido ao mau funcionamento causado por vícios aparentes ou ocultos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de transferência de domínio dos sistemas de água, esgoto e drenagem ao SAEP ou, quando a garantia oferecida pelo fabricante para os materiais e equipamentos utilizados ultrapassar esse período, pelo prazo superior equivalente.

§ 4º Para o recebimento dos sistemas pelo SAEP, o interessado deverá fornecer:

- I. Planta cadastral correspondente (as built), georeferenciada, atendendo aos padrões de desenho estabelecidos, acompanhados do correspondente arquivo no formato digital;
- II. Memoriais de cálculos e relatórios descritivos dos materiais utilizados e equipamentos instalados;
- III. Cópias autenticadas das garantias e das notas fiscais de todos os materiais utilizados e equipamentos instalados;
- IV. Cópias comuns dos manuais operacionais, quando existirem.

Art. 58. As instalações, tubulações, redes e equipamentos assentados pelos interessados nos logradouros de loteamentos ou outros empreendimentos similares, situadas antes dos pontos de entrega e depois dos pontos de coleta passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, desde o momento em que estas forem interligadas e serão operadas pelo SAEP.

Art. 59. A autorização dada pelo SAEP para a execução de obras ou serviços de saneamento não exige o interessado de obter todas as licenças necessárias junto aos respectivos órgãos públicos.

Art. 60. A interligação das tubulações às redes dos sistemas de água e esgoto de que trata esta seção será executada pelo SAEP depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado e, quando for o caso, efetivadas as cessões ao SAEP a título não oneroso, com as despesas pagas pelo interessado.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo após a realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento e elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as normas técnicas vigentes.

Art. 61. Todos os projetos e obras de água e/ou esgotos deverão ter responsáveis técnicos credenciados e registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e apresentar as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), de acordo com a legislação vigente.

Seção III - Dos Pedidos de Extensão de Redes de Água e Esgoto

Art. 62. Quando para atender pedidos de ligação de água e/ou esgoto houver a necessidade de expansão das redes de distribuição, o atendimento pelo SAEP dependerá da existência de condições técnicas, financeiras e ambientais à execução das obras.

§ 1º O pedido de extensão de redes deverá ser efetuado pelo interessado através de processo administrativo e caso seja aprovado, a execução das obras poderá ser feita pelo SAEP ou por empresa especializada em obras de saneamento, sob as diretrizes, fiscalização e acompanhamento do SAEP, uma vez cumpridas as exigências deste Regulamento de Serviços.

§ 2º Quando o interessado optar pela execução das obras de saneamento através do SAEP, ser-lhe-á apresentado o orçamento do projeto, onde estarão inclusas as despesas de materiais, mão de obra e taxa administrativa.

§ 3º Responde pelo pagamento das obras o proprietário ou os proprietários beneficiados com as extensões de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

§ 4º O custo do (s) projeto (s) poderá (ão) ser cotizado (s) entre os interessados, os quais definirão consensualmente a forma de rateio e firmarão contrato de prestação de serviços junto ao SAEP, previamente ao início das obras.

§ 5º Na hipótese do interessado não concordar com o orçamento apresentado, o SAEP deverá orientá-lo sobre as soluções alternativas individuais disponíveis, quando existirem e forem técnica e legalmente permitidas, salientando a necessidade de aprovação prévia dos projetos.

§ 6º Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação empresa habilitada, o SAEP exigirá o cumprimento de suas Instruções Técnicas e Normativas vigentes, as quais serão disponibilizadas ao interessado, sem prejuízo do atendimento às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Seção IV - Das Obras Próximas às Redes Públicas

Art. 63. O responsável técnico por obras de fundação ou escavação próximas às redes públicas de água ou esgotos responderá civil e criminalmente pelos eventuais acidentes provocados durante as obras.

§ 1º O responsável técnico deverá comunicar previamente ao SAEP o início dos trabalhos, com apresentação de projeto das obras a serem realizadas e tomar todas as medidas necessárias para proteção das redes públicas, devendo ressarcir ao SAEP todas as despesas causadas direta e indiretamente por suas ações.

§ 2º Considera-se obra próxima às redes públicas de água e esgotos aquela que se localizar a menos de um metro e meio das mesmas e, se envolver escavações, aquela que produzir risco de desmoronamento do solo suporte das redes públicas.

CAPÍTULO X - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA

Seção I - Âmbito de Aplicação

Art. 64. Aplica-se aos setores do SAEP envolvidos no assunto e consumidores destinados à implantação da medição individualizada de água em condomínios verticais e horizontais, novos e/ou existentes.

§ 1º. Para novos empreendimentos residenciais ou de uso mistos, a medição individualizada de água é obrigatória.

§ 2º Para empreendimentos não residenciais, incluindo moradias de estudantes e hotéis residências, a medição individualizada de água é opcional.

Seção II - Mão-de-obra Empregada

Art. 65. Os empreendedores ou condomínios são responsáveis pela mão-de-obra utilizada para a execução das instalações hidráulicas prediais, a qual deve ser qualificada e estar sob a orientação de um engenheiro devidamente registrado no CREA e ou CAU.

Seção III EPI'S – Equipamento De Proteção Individual

Art. 66. Todas as pessoas envolvidas na execução das instalações hidráulicas prediais devem utilizar os EPI's necessários para realização dos serviços, de acordo com as Normas de Segurança vigentes.

Seção IV - Tipos de Individualização

Art. 67. O SAEP permite a individualização da medição de água por unidade consumidora, mediante a formalização de contrato entre o condomínio/empreendimento e o SAEP.

Seção V - Empreendimentos com Fontes Alternativas ou Reuso de Água

Art. 68. Para empreendimentos com fontes alternativas de abastecimento de água ou com reuso de água proveniente de sistemas de tratamento (águas cinzas), será analisada a necessidade de instalação de um ou mais medidores de água para apuração do volume mensal consumido, visando a cobrança do esgoto sanitário gerado. Estes casos são tratados de forma independente da medição individualizada da água fornecida pelo SAEP, portanto, onde houver cobrança de esgoto proveniente de fonte alternativa, será emitida fatura em nome do condomínio cadastrado com apenas 01 economia, conforme estabelece a legislação vigente.

Seção VI - Faturamento, Leituras e Entrega das Contas de Água e Esgoto

Art. 69. Será emitida fatura para cada unidade consumidora, com o seu consumo registrado, através do hidrômetro.

Art. 70. Mensalmente o SAEP realizará a conferência da leitura do hidrômetro principal na entrada do condomínio, para apuração do volume total consumido. A diferença entre o volume registrado do medidor principal e a somatória dos volumes registrados nos medidores individuais será considerada como área comum do condomínio e o seu respectivo valor será cobrado em conta em nome do condomínio.

Art. 71. Os condomínios/empreendimentos deverão transmitir ao SAEP, mensalmente, em data previamente estabelecida, as leituras das unidades consumidoras dos respectivos hidrômetros por meio de arquivo em formato .txt, conforme layout estabelecido pelo SAEP.

Art. 72. Caso haja qualquer alteração de layout, fica o SAEP responsável por informar e emitir o novo layout, para que o condomínio/empreendimento se adapte a alteração e possa continuar a enviar o arquivo digital. Caso o condomínio/empreendimento não atenda a solicitação e deixe de enviar o arquivo digital, será emitida uma fatura do consumo total apurado no ramal da ligação principal em nome do condomínio/empreendimento, não cabendo pedido de revisão da referida conta.

Art. 73. Qualquer erro de leitura transmitida no formato digital será de inteira responsabilidade do condomínio/empreendimento, não acarretando qualquer obrigação ao SAEP quanto ao acerto na fatura de água.

Art. 74. Quando o prazo estipulado em contrato para encaminhamento das leituras das unidades individualizadas não for cumprido, o SAEP encaminhará fatura do consumo total apurado no ramal da ligação principal em nome do condomínio/empreendimento, não cabendo pedido de revisão da referida conta.

Seção VII - Acesso às Ligações Individuais

Art. 75. Os funcionários do SAEP, devidamente identificados, deverão ter acesso às dependências do condomínio para fiscalizações e supressão do fornecimento de água. O impedimento do acesso será passível de aplicação de sanções administrativas e pecuniárias e corte do fornecimento de água do hidrômetro principal.

Seção VIII - Manutenção

Art. 76. Independentemente da medição individualizada do volume de água, em se tratando de condomínio/empreendimento, a operação e manutenção dos sistemas internos de água/esgoto, bem como das ligações individuais internas e conexões, inclusive dos hidrômetros de cada unidade consumidora, continuarão sob responsabilidade dos condomínios/empreendimentos, ficando apenas a cargo do SAEP a manutenção do hidrômetro principal, neste caso os custos serão cobrados do condomínio.

Art. 77. Qualquer manutenção nos hidrômetros individuais ou das conexões que implique em troca de hidrômetro ou lacre deverá ser comunicado ao SAEP pelo condomínio/empreendimento, para atualização cadastral, fiscalização, ajuste de leitura e sua não observância acarretará aplicação de sanção administrativas e pecuniária.

Art. 78. A manutenção do hidrômetro principal será de responsabilidade do SAEP.

Seção IX – Requisito

Art. 79. Apresentação de Projeto:

Os novos empreendimentos com mais de 5 pavimentos devem apresentar PHS e os condomínios existentes devem apresentar também PHSC para análise do SAEP, juntamente com ART ou RRT assinada pelo responsável técnico e recolhida junto ao CREA.

Art. 80. O dimensionamento e a garantia do perfeito funcionamento das instalações hidráulicas prediais é atribuição do responsável técnico do projeto.

Art. 81. Forma de apresentação do PHS e do PHSC:

- I. Plantas dos pavimentos e;
- II. Perspectiva e/ou esquema de distribuição com representação dos hidrômetros no pavimento;

Art. 82. O projeto deve conter:

- I. Localização dos hidrômetros individuais e principal em planta baixa;
- II. Detalhamento da caixa de proteção de hidrômetros;
- III. Detalhamento do dimensionamento dos hidrômetros individuais a serem utilizados, com memorial de cálculo, obedecendo às especificações dos hidrômetros contidas neste documento.

Art. 83. Sempre que solicitado pelo SAEP, deve ser apresentado o memorial de cálculo de perdas de carga, justificando o trecho compreendido entre o hidrômetro e o reservatório ou pontos de abastecimento mais desfavorável da edificação.

Art. 84. Nenhuma ligação de água será autorizada em nome do condomínio se houver débitos junto ao SAEP.

Seção X - Documentos Necessários

Art. 85. Condomínios novos:

- I. A solicitação da medição individualizada deve ser protocolada no SAEP, mediante apresentação do projeto hidráulico sanitário – PHS., para prédios com mais de 05 pavimentos;
- II. Requerimento do proprietário/empreendedor, com documento que comprove ser possuidor, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de direito do imóvel a ser servido; numeração predial, fornecida pelo setor de cadastro fiscal da Prefeitura Municipal e IPTU.

Art. 86. Condomínios existentes

- I. Apresentação de PHSC (com mais de 05 pavimento) para análise do SAEP;
- II. Ata de constituição do condomínio;
- III. Ata da eleição do síndico;
- IV. Ata de aprovação da individualização assinada por 50% mais um dos proprietários, ou pelos representantes legais;
- V. RG e CPF do representante legal;
- VI. Relação (por meio eletrônico) contendo número da unidade a ser individualizado, nome do proprietário, RG, CPF, e-mail, telefone e IPTU de cada unidade.

Parágrafo único: em caso de condomínio existente, a individualização deverá compreender todas as unidades consumidoras, sendo vedada a individualização parcial.

Seção XI - Caixas de Proteção De Hidrômetro

Art. 87. O Hidrômetro principal deve ser instalado em cavalete ou caixa de proteção de acordo com orientação do SAEP;

Art. 88. Os Hidrômetros individuais devem ser instalados em caixas de proteção, obedecendo ao que se segue:

- I. Serem aprovadas pelo SAEP;
- II. Possuírem compartimentos para cada hidrômetro, sendo que cada compartimento deve possuir dispositivo para instalação do lacre numerado padrão SAEP;
- III. Serem fabricadas em chapa de aço com espessura mínima 0,90 mm, galvanizada a fogo, com pintura na cor cinza;
- IV. Serem produzidas com solda “ponto” a fim de minimizar a fragilização da galvanização;
- V. Possuírem placa de material resistente e durável com identificação legível do número da unidade consumidora correspondente a cada hidrômetro. Esta placa deve ser fixada no interior da caixa de proteção em local que possibilite a visualização sem a abertura da tampa;
- VI. Possuírem dreno devidamente dimensionado pelo projetista / responsável técnico, com diâmetro mínimo de 32 mm, que garanta o escoamento da água em caso de vazamento ou rompimentos nas instalações existentes no interior da caixa;

- VII. Serem projetada de tal forma a não permitir extravasamento de água em caso de rompimento da tubulação, ou seja, toda água deve ser descartada pelo dreno;
- VIII. Ser protegidas contra impactos mecânicos (exceto a tampa), através de revestimento cerâmico, concreto ou outro tipo de material previamente aprovado pelo SAEP.

Art. 89. Os empreendedores/condomínios devem realizar os testes necessários para garantir que as placas de identificação instaladas nas caixas de proteção, indiquem corretamente as unidades abastecidas. Caso ocorram identificações invertidas, a responsabilidade será exclusiva do condomínio/empreendimento.

Art. 90. Havendo necessidade de substituição da caixa de proteção, por motivo de corrosão ou qualquer outro tipo de dano, a responsabilidade pela troca será exclusivamente do empreendimento/condomínio.

Seção XII - Conexões das Caixas de Proteção

Art. 91. As conexões dentro das caixas de proteção devem:

- I. Ser fabricadas em PVC azul;
- II. As roscas devem ser fabricadas conforme norma NBR NM ISO 7-1;
- III. As porcas devem possuir inserto metálico;
- IV. Ser devidamente apoiadas em pelo menos 01 ponto, com suporte que permita a fixação com abraçadeiras de nylon (tipo Helermann) para evitar vibrações e deformações por flambagem do conjunto;

Art. 92. Possuir, dentro da caixa de proteção de hidrômetro:

- I. A montante do hidrômetro, válvula de bloqueio (registro) com tubete de comprimento ajustável (telescópico), para permitir a substituição do medidor de água sem danificar a instalação;
- II. Nos condomínios verticais: A jusante do hidrômetro, no tubete, válvula anti-retorno, fundida em latão conforme norma ABNT NBR 6941(LIGA 3), com inserto em plástico de engenharia (POLY-ACETAL), roscas de acordo com a norma ABNT NBR 8194 e ISO N.M 7.1.

Parágrafo único: opcionalmente poderão ser aceitos outros tipos de válvulas de retenção, desde que previamente aprovadas pelo SAEP.

Art. 93. Devem ser instaladas válvulas de bloqueio (registros), sendo uma a montante de cada caixa de proteção individual e outra a jusante de cada saída de ligação de água, em local de fácil acesso e a no máximo 1,80 m de altura.

Art. 94. Nas caixas de proteção de hidrômetros serão instalados lacres com numeração controlada pelo SAEP. Em caso de violação, o empreendedor estará sujeito às penalidades previstas.

Art. 95. Não é permitido qualquer tipo de interligação entre as instalações hidráulicas das unidades habitacionais distintas.

Seção XIII - Locais para Instalação/Construção das Caixas de Proteção

Art. 96. Localização do hidrômetro principal: Na entrada do condomínio/empreendimento, em local com livre acesso, sem fechamento por grades ou similares e aprovado pelo SAEP.

Art. 97. Localização das caixas de proteção dos hidrômetros individuais:

- I. No pavimento térreo ou subsolo, em local de fácil acesso, com boas condições de segurança e iluminação, aprovados pelo SAEP.
- II. Em cada pavimento, localizadas em área comum, com boas condições de segurança, acessibilidade e iluminação;
- III. No barrilete, desde que seja instalado em local previamente aprovado pela SAEP, de fácil acesso, com garantia de segurança e iluminação, tenha escada no mesmo padrão dos demais pavimentos e em conformidade com as exigências do Corpo de Bombeiros, códigos de obras e Normas ABNT.

Art. 98. A altura da caixa de proteção de hidrômetros será:

- I. Se suportar até 03 (três) hidrômetros: 0,90 m do nível do piso;
- II. Se suportar mais de 03 (três) hidrômetros: altura máxima de 1,65m

Parágrafo único: nos condomínios/empreendimentos sem portaria ou guarita, as caixas de proteção individuais devem ser instaladas em local com livre acesso, sem fechamento por grades ou similares e aprovado pelo SAEP. Caso as caixas sejam instaladas em salas de medição fechadas, o empreendedor/condomínio deve permitir o acesso imediato sempre que solicitado pelo SAEP.

Art. 99. Deve ser instalada uma unidade modelo da caixa de proteção para vistoria e aprovação prévia da SAEP, antes da instalação das demais caixas.

Art. 100. Na vistoria, o SAEP verificará se as instalações estão em conformidade com o PHS/PHSC e em caso de não conformidade, a instalação não será aprovada até que atenda as exigências estabelecidas;

Parágrafo único: Em caso de não conformidade nas instalações, o interessado deve providenciar as adequações e solicitar nova vistoria junto ao SAEP;

Art. 101. Após a aprovação da unidade modelo da caixa de proteção, o consumidor deve executar a instalação das demais e solicitar nova vistoria para aprovação final, junto ao SAEP;

Art. 102. As duas primeiras vistorias serão gratuitas e caso tenha a necessidade da realização de mais vistorias, estas serão cobradas de acordo com tabela de preços e serviços vigente;

Art. 103. A violação da caixa de proteção e/ou cavalete, sujeita o empreendedor/condomínio às penalidades previstas.

Seção XIV - Empreendedor/Condomínios com Sistema de Aquecimento Central de Água

Art. 104. Devem ter duas entradas em cada unidade consumidora, instalando dois medidores, um para água fria e outro para água quente, devendo este último atender altas temperaturas,

Art. 105. As peças, tubos e conexões dentro da caixa de proteção para água quente, devem ser fabricadas em material resistente a altas temperaturas, revestido com isolante térmico possuírem rosca que sejam previamente aprovadas pelo SAEP;

Parágrafo único: Outros materiais podem ser adotados na montagem do cavalete para água quente, desde que previamente aprovados pela SAEP;

Art. 106. As caixas de proteção para instalação de medidores para água quente devem possuir identificação indelével com o dizer “CUIDADO – ÁGUA QUENTE”, colocado em local de fácil visualização, sendo que deve constar na tampa e no fundo da caixa;

Art. 107. As peças, tubos e conexões devem receber pintura na cor Laranja;

Art. 108. A caixa de proteção deve ser projetada de tal forma a não permitir que em caso de vazamentos ou rompimentos da tubulação, não permita que o jato de água espirre para fora.

Seção XV - Transmissão de Leitura Digital

Art. 109. Todos os condomínios ou loteamentos fechados que solicitarem a ligação de água e esgoto deverão apresentar o sistema de transmissão de leitura digital autorizado pelo SAEP.

Parágrafo único: Os condomínios ou loteamentos fechados já instalados devem, no que couber, facilitar a instalação sistema de transmissão de leitura digital em comum acordo com o SAEP.

Art. 110. Todos os produtos de leitura à distância deverão ser homologados e certificados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);

Art. 111. Caso o empreendimento/condomínio opte por contratar empresa que ofereça SMR, esta deverá ser homologada pelo SAEP;

Art. 112. A aquisição, instalação e manutenção do SMR são de responsabilidade dos empreendedores/condomínios.

Art. 113. O SMR ou sistema de transmissão digital de leituras deve ser instalado pelo empreendedor/condomínio e estar em funcionamento num prazo máximo de 30 dias após a instalação dos hidrômetros individuais. Vencido este prazo, será emitida uma fatura do consumo total apurado no ramal da ligação principal em nome do condomínio/empreendimento, não cabendo pedido de revisão da referida conta.

Art. 114. A instalação do SMR deve ser comunicada ao SAEP, informando a data e o horário que será realizado o serviço, pois será necessária autorização do SAEP para remoção dos lacres de segurança existentes nas tampas das caixas de proteção. No primeiro dia útil após a

conclusão da instalação do SMR, o empreendedor/condomínio deve comunicar o SAEP, para reinstalação dos lacres nas caixas de proteção.

Art. 115. A solicitação de autorização para utilização de SMR deve ser realizada através de ofício protocolado no SAEP, informando data e horário que será realizado o serviço, número e leitura do hidrômetro, identificação da unidade consumidora e número do Sistema de Medição Remota (SMR) instalado no ponto de consumo.

Art. 116. Após a execução das manutenções preventivas ou corretivas do Sistemas de Medição Remota – SMR, realizadas pelo empreendedor/condomínio, fica este responsável por comunicar ao SAEP quanto às informações de número e leitura do hidrômetro, identificação da unidade consumidora e número do Sistema de Medição Remota (SMR) instalado no ponto de consumo, para posterior vistoria do SAEP e instalação do lacre de segurança na caixa de proteção de hidrômetro.

Art. 117. No caso da impossibilidade de transmissão dos dados de consumo ao banco de dados do SAEP, em função de problemas no sistema, O SAEP comunicará o empreendedor/condomínio, para as providências necessárias, a fim de restabelecer o regular funcionamento para futuro faturamento, num prazo máximo de 72 horas.

Art. 118. Na falta de providências pelo empreendedor/condomínio até o prazo máximo de 72 horas, o SAEP fará a leitura presencial do medidor principal e será emitida uma fatura do consumo total apurado no ramal da ligação principal em nome do condomínio/empreendimento, não cabendo pedido de revisão da referida conta.

Seção XVI - Hidrômetros

Art. 119. Hidrômetro principal: classe metrológica C, e demais especificações a serem definidas de acordo com dimensionamento feito pelo SAEP.

Art. 120. Hidrômetros individuais (sugestão de especificação):

- I. Velocimétricos unijato;
- II. Transmissão magnética;
- III. Qn: 0,75 m³/h ou 1,5 m³/h, de acordo com dimensionamento do projetista;
- IV. DN 20 mm (3/4");
- V. Comprimento: 115 mm;
- VI. Classe Metrológica "B" ou superior;
- VII. Temperatura máxima: 40º C (para água fria), 90º (para água quente);
- VIII. Pressão máxima: 10 bar;
- IX. Pintura epóxi na cor azul;
- X. Relojoaria tipo seca, inclinada, com possibilidade de leitura a 45º em relação ao plano horizontal, em policarbonato transparente;
- XI. Blindagem magnética;
- XII. Relojoaria pré-equipada para telemetria;

Art. 121. No caso de medição remota (telemetria) a relojoaria do hidrômetro poderá ser plana.

Art. 122. A violação do lacre de segurança instalado pelo SAEP nas caixas de proteção sujeitará o empreendedor à aplicação de multa e demais penalidades previstas.

Art. 123. É permitido, somente, a instalação de hidrômetros novos

Art. 124. O modelo deverá estar aprovado junto ao INMETRO.

Art. 125. Referências Normativas: Os medidores devem obedecer as seguintes normas:

- I. ABNT-NBR NM 212/99 – Medidores Velocimétricos de água fria até 15 m³/h;
- II. Portaria 246/2000 – Regulamento Técnico Metrológico;
- III. ABNT-NBR 5426/85 – Plano de amostragem e Procedimentos para inspeção por atributos;
- IV. ABNT-NBR 8194/13 – Padroniza o formato do número de série, conexões e dimensões de medidores de água potável destinados à instalação em unidades consumidoras;
- V. ABNT-NBR 15.538/14 – Ensaio para avaliação de eficiência.
- VI.

Seção XVII - Instalação dos Hidrômetros

Art. 126. O hidrômetro principal deverá ser instalado pelo SAEP.

Art. 127. Os hidrômetros individuais serão instalados pelo condomínio/empreendimento em todas as unidades consumidoras somente após a execução da ligação de água principal. Nesta oportunidade, o condomínio/empreendimento já deverá ter efetuado todas as atividades que necessitam da utilização de água nas unidades consumidoras, como limpeza, testes de vazamentos, etc., pois, após a instalação dos hidrômetros individuais, os registros existentes dentro das caixas de proteção ficarão fechados e as caixas lacradas.

Seção XVIII - Abastecimento Individual

Art. 128. Nos novos empreendimentos, as ligações individuais ficarão com o abastecimento interrompido (água cortada – caixa lacrada), até que o responsável pela unidade consumidora requeira a transferência da titularidade e a ligação de água junto ao SAEP.

Art. 129. Será feito o cadastramento de todas as Unidades Consumidoras em nome do empreendimento/condomínio ou entidade responsável pela administração do imóvel, conforme documento comprobatório apresentado a esta autarquia;

Art. 130. O cadastramento da Unidade Consumidora será feito por meio de relacionamento ao número de hidrômetro correspondente à identificação feita pelo empreendedor - com placa de material resistente e durável com identificação legível do número da unidade consumidora correspondente a cada hidrômetro, por exemplo: APTO 01. Esta placa deve ser

fixada no interior da caixa de proteção em local que possibilite a visualização sem a abertura da tampa.

Art. 131. Para que seja feita a retomada do abastecimento de água para cada unidade consumidora, é necessário requerimento para transferência da titularidade pelo proprietário, mediante apresentação de documento que comprove ser possuidor, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de direito do imóvel a ser servido da unidade consumidora, bem como a listagem do imóvel fornecida pela Prefeitura Municipal de Pirassununga da respectiva unidade consumidora a ser servida, conforme identificação prevista no item anterior.

Seção IX - Reservatório Enterrado e Elevado

Art. 132. Nos prédios de até 03 pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de Água no alto do edifício.

Art. 133. Nos prédios de mais de 03 pavimentos serão exigidos 02 reservatórios, sendo um no alto do edifício, e o outro enterrado, sendo que este alimente o elevado por meio de bomba de recalque.

Seção XX - Disposições Gerais

Art. 134. Todos os hidrômetros devem ser instalados na posição horizontal.

Art. 135. Todas as despesas necessárias para a implantação da Medição individualizada de água devem ser assumidas pelo empreendedor/condomínio;

Art. 136. Outras configurações de caixas de proteção de hidrômetro podem ser aceitas, desde que sejam analisadas e aprovadas previamente pelo SAEP;

Art. 137. O tubete com válvula anti-retorno, especificado neste documento, tem a finalidade de evitar o fenômeno “balanço de rede”, que pode ocorrer quando do acúmulo de ar nas tubulações internas das unidades consumidoras e pode comprometer a qualidade da medição;

Art. 138. O empreendedor/condomínio deve garantir a qualidade das peças e materiais utilizados na medição individualizada, compreendendo a caixa de proteção do hidrômetro e o que estiver dentro dela (caixa de proteção, medidor e conexões).

Art. 139. Todas as peças, conexões, hidrômetros, caixas de proteção e o sistema de transmissão de leitura digital devem ser adquiridos pelo empreendedor/condomínio;

Art. 140. As prumadas externas aparentes devem ser protegidas contra intempéries e impactos mecânicos (paredes de alvenaria, placas de concreto ou outro tipo de material previamente aprovado pelo SAEP).

Art. 141. Em prédios onde as caixas de proteção ficar dentro de “salas de medição”, internamente a estas não podem existir cabos e fios elétricos aparentes, ou seja, caso existam, devem ser previstas proteções mecânicas em material plástico, gesso, madeira ou outro previamente aprovado pelo SAEP;

Art. 142. Os casos omissos deverão ser encaminhados à Superintendência e ao Setor Jurídico desta autarquia para serem disciplinados.

Art. 143. As Unidades Habitacionais:

- I. Unidade Habitacional com Constituição de Condomínio: em se tratando de unidade habitacional com constituição de condomínio deverá ser feita a individualização das ligações de água, conforme descrito neste regulamento;
- II. Unidade multifamiliar: em se tratando de unidade multifamiliar, sem constituição de condomínio, haverá a obrigatoriedade de individualização, porém, neste caso, a responsabilidade pela leitura dos medidores de água e manutenção dos hidrômetros (exceto se for constatada alguma irregularidade no hidrômetro) e conexões existentes desde a ligação de água até a caixa padrão será do SAEP, cabendo ao proprietário arcar com as despesas decorrentes dos serviços realizados, se houver.

CAPÍTULO XI - DAS ÁREAS DE SERVIDÃO E DAS PASSAGENS DE SERVIDÃO

Art. 144. As tubulações para as redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetadas pelo SAEP ou por terceiros autorizados, e assentadas em logradouro público ou em Área de Servidão, devidamente constituída e registrada, quando envolver imóvel particular.

§ 1º As Áreas de Servidão serão transferidas para o patrimônio do SAEP, fazendo parte integrante do sistema de saneamento básico, mediante averbação na matrícula do registro de imóveis, sendo as despesas de responsabilidade dos interessados.

§ 2º As Áreas de Servidão definidas no caput deverão ter largura mínima de 4 (quatro) metros, exceto quando destinarem-se à ligação de esgoto de uma única economia, neste caso sendo a largura mínima de 1 (um) metro.

CAPÍTULO XII - DA MEDIÇÃO

Seção I - Dos Medidores

Art. 145. Para controle do consumo de água, toda ligação deverá ser medida através de hidrômetro, adquirido pelo CLIENTE junto ao SAEP e instalado nas unidades consumidoras pelo SAEP.

§ 1º Aplicam-se ao disposto no caput, as ligações de água provenientes das redes públicas de abastecimento e as provenientes de fontes alternativas de abastecimento de água, excetuando-se os poços rurais.

§ 2º Na ausência do hidrômetro, o consumo será cobrado pela média dos últimos 06 (seis) meses do volume medido.

§ 3º A critério do SAEP e à custa do usuário poderão ser instalados nas ligações industriais e comerciais com efluentes não domésticos, medidores de volume/vazão para o controle do lançamento de esgotos.

§ 4º Todos os hidrômetros poderão ser aferidos pelo SAEP e deverão ter sua produção certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

Art. 146. Os imóveis com outras fontes alternativas de abastecimento de água e conectados ao sistema público de coleta de esgotos, terão a apuração dos volumes consumidos através de hidrômetros fornecidos pelo CLIENTE e aferidos pelo SAEP. O volume medido será base para as cobranças relativas à coleta, afastamento e tratamento dos esgotos.

Art. 147. É dever de o CLIENTE permitir ao SAEP acesso às instalações da unidade consumidora e sistemas de medição de água e esgoto.

Art. 148. Os hidrômetros poderão ser trocados a qualquer momento, seja por motivo de desgaste, defeito ou outro motivo independente da aprovação do Cliente. A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada ao usuário no ato da troca do medidor, contendo no mínimo: número e leitura final do hidrômetro substituído, número e leitura inicial do novo hidrômetro, data da substituição e motivo da troca.

Seção II - Das Instalações dos Medidores

Art. 149. Os hidrômetros das ligações de água, necessários à medição dos volumes consumidos, serão instalados pelo SAEP de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

§ 1º Os hidrômetros deverão ser lacrados e os lacres poderão ser rompidos apenas pelo SAEP.

§ 2º Os lacres deverão ter numeração específica, constante do cadastro comercial, a qual deverá ser atualizada a cada alteração efetuado pelo SAEP

§ 3º O CLIENTE, assim que constatar rompimento ou violação do lacre deverá informar o SAEP, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do disposto nos artigos do Capítulo XXI – Das Infrações/Penalidades, deste Regulamento de Serviços.

Art. 150. Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pelo SAEP sendo a cobrança realizada de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços.

Parágrafo único: Antes da instalação, o SAEP poderá realizar a aferição dos hidrômetros.

Art. 151. O hidrômetro deverá ser instalado no alinhamento do imóvel com a via pública onde se encontra a rede de água, de acordo com o Padrão de Ligação de Água fornecido pelo SAEP; Parágrafo único. As instalações antigas que estiverem em desconformidade com o padrão de ligação de água do SAEP deverão ser adequadas quando surgir necessidade de reforma no caivete do imóvel, ou quando o SAEP julgar necessária a adequação para permitir os serviços de leitura e manutenção pertinentes.

Art. 152. Ficará obrigatório aos novos condomínios horizontais ou verticais providos de uma única ligação de água, a individualização das unidades internas da edificação, nos padrões definidos pela normatização vigente.

Parágrafo único. Ao SAEP caberá exclusivamente a responsabilidade pela medição geral, estando a medição individualizada a cargo do condomínio.

Art. 153. É facultado ao SAEP redimensionar, remanejar ou substituir os hidrômetros das ligações, sempre que for constatada a necessidade.

§ 1º Quando o SAEP for efetuar a substituição do hidrômetro por qualquer motivo, o CLIENTE não poderá se opor, estando sujeito às sanções administrativas previstas, bem como medidas judiciais necessárias.

§ 2º A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos será executada compulsoriamente pelo SAEP, com ônus para o CLIENTE, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 154. O CLIENTE é o fiel depositário dos hidrômetros, cabendo ao mesmo a sua guarda e preservação.

Seção III - Da Inspeção, Manutenção e Aferição dos Medidores

Art. 155. O CLIENTE poderá solicitar ao SAEP verificações dos instrumentos de medição, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados somente quando os erros de indicação verificados estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente.

§ 1º. O SAEP deverá informar, com antecedência, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao CLIENTE o acompanhamento do serviço.

§ 2º. O SAEP deverá, quando solicitado, encaminhar ao CLIENTE o laudo técnico da verificação, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final.

§ 3º Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

§ 4º Após a aferição do hidrômetro, quando o resultado indicar volume acima do efetivamente consumido, o hidrômetro será substituído por novo e as contas do período serão refaturadas de acordo com os critérios estabelecidos neste regulamento. Quando o resultado indicar volume abaixo do efetivamente consumido, o hidrômetro será substituído por novo, porém as contas não serão refaturadas. Quando o resultado estiver de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO, o hidrômetro retornará ao imóvel e o custo referente à aferição será repassado ao consumidor.

Art. 156. O SAEP, objetivando promover o bom controle e diminuição das perdas técnica e comercial, planejará e executará inspeção periódica e, sempre que necessário, a substituição dos hidrômetros decorrente do desgaste de seus mecanismos, segundo sua conveniência, e sem ônus para o CLIENTE, sendo vedado ao mesmo se opor a tais procedimentos.

Art. 157. Somente o SAEP poderá intervir nos medidores das unidades consumidoras, para instalar, substituir ou remover os hidrômetros ou indicar novos locais para sua instalação.

Art. 158. Em caso de intervenção indevida nos hidrômetros ou lacres, que caracterize fraude, o SAEP cobrará as despesas decorrentes da substituição do hidrômetro e os consumos pretéritos não apurados, acrescidos de multa pelo ato praticado, de acordo com o estabelecido no Capítulo XXI – Das Infrações e Penalidades, deste Regulamento de Serviços.

§ 1º Sempre que se fizer necessária a substituição de hidrômetros que apresentarem indícios de mau funcionamento, o SAEP deverá substituí-lo por um equipamento novo.

§ 2º Quando constatada fraude no hidrômetro, haverá o corte do fornecimento de água e serão aplicadas as penalidades previstas neste regulamento.

CAPÍTULO XIII - DAS LIGAÇÕES PARA EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS

Seção I - Dos Hidrantes e do fornecimento de água às empresas de transporte via caminhão tanque

Art. 159. Os hidrantes em vias públicas serão instalados e mantidos pelo SAEP, visando atender as demandas do Corpo de Bombeiros, sendo destinados exclusivamente às situações de sinistros ou em treinamento durante os exercícios simulados.

§ 1º Serão instalados exclusivamente hidrantes aprovados pelo Corpo de Bombeiros e pelo SAEP, que atendam às normas correlatas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A instalação de hidrantes em propriedades particulares não será permitida.

§ 3º Nos empreendimentos particulares (loteamentos, condomínios, indústrias, etc.) a instalação na área privativa do imóvel será feita pelo empreendedor, seguindo normas e diretrizes do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Art. 160. A operação dos registros e dos hidrantes das redes distribuidoras será efetuada exclusivamente pelo SAEP ou pelo Corpo de Bombeiros, os quais serão os únicos detentores das chaves de manobra dos hidrantes.

§ 1º Cumpre ao SAEP fornecer ao Corpo de Bombeiros o levantamento e a malha hidráulica para que o Corpo de Bombeiros destine a instalação dos respectivos hidrantes;

§ 2º Cumpre ao Corpo de Bombeiros fornecer ao SAEP, quando solicitado, mensalmente e por escrito, um relatório onde constem todas as operações efetuadas e os volumes de água pública consumidos no período.

§ 3º Cumpre ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando ao SAEP os reparos necessários.

§ 4º Os danos aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAEP e quando houver indicativo de que foram causados por terceiros, mediante prova irrefutável do ato praticado, serão cobrados a quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento de Serviços e nas normas legais cabíveis.

§ 5º Os hidrantes deverão ser sinalizados conforme padronização do Código Brasileiro de Trânsito e Prefeitura Municipal de Pirassununga, de forma a serem facilmente localizados.

§ 6º Todas as chaves de manobra dos hidrantes e seus detentores deverão ser cadastrados no SAEP e os cadastros devem ser mantidos atualizados.

Art. 161. A Prefeitura Municipal de Pirassununga deverá abastecer-se de água diretamente do pátio Santo Antonio do SAEP ou no complexo ETA II ou outro local estabelecido pelo SAEP.

Art. 162. O fornecimento às empresas transportadoras de água através de caminhões-tanque será permitido mediante cadastro prévio junto ao SAEP e atendimento às demais formalidades estabelecidas em Instrução Normativa vigente.

§ 1º Os volumes fornecidos serão cobrados de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços vigente

Art. 163. Exceto pelas situações detalhadas nesta seção, é proibido o manuseio de hidrantes e a coleta de água por qualquer entidade, pública ou privada, sem prévia autorização do SAEP, caracterizando furto de patrimônio público e/ou danificação de equipamentos urbanos, incorrendo o infrator na aplicação das medidas penais cabíveis.

Seção II - Das Ligações para Equipamentos Públicos

Art. 164. As ligações de água e/ou esgoto para chafarizes, fontes, praças, jardins, banheiros e quaisquer outros equipamentos públicos, serão efetuadas pelo SAEP quando existirem redes públicas disponíveis e mediante requerimento do respectivo órgão público interessado, cabendo àquele a responsabilidade pela instalação da caixa padrão para ligação de água e/ou do conjunto de tubulações e acessórios dos ramais de descarga para ligação de esgoto.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput, as ligações de água e/ou esgoto deverão respeitar os padrões de ligação do SAEP e o hidrômetro deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil e livre acesso, que permita a execução dos serviços e leitura dos consumos.

CAPÍTULO XIV - DOS DESPEJOS NAS REDES DE ESGOTO

Art. 165. É obrigatório o lançamento dos efluentes líquidos nas redes públicas de esgotamentos sanitários disponíveis, respeitando-se as seguintes condições:

- I. Atender às especificações estaduais estabelecidas na Lei 997/1976 e Decreto 8.468/1976 e suas alterações;
- II. Nenhuma ligação de esgoto poderá ser executada pelo SAEP se a instalação predial de esgoto não atender às Instruções Normativas vigentes, sem prejuízo das exigências dos órgãos ambientais;
- III. A fim de liberar e efetivar a ligação de esgotos e a seu próprio juízo, o SAEP poderá solicitar do CLIENTE a demonstração técnica, projeto e/ou memoriais de cálculo, elaborados por profissionais habilitados e credenciados pelos correspondentes conselhos de classe, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), que justifiquem qualitativamente e quantitativamente o porte e características das suas instalações e dos efluentes gerados.

Art. 166. Não serão admitidos nas redes coletoras de esgotos sanitários efluentes que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-las, ou que interfiram nos

processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros, tais como:

- I. O despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- II. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- III. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- IV. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo, entre outros);
- V. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;
- VI. Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;
- VII. Substância que por sua natureza interfiram com os processos de depuração da estação de tratamento de esgotos sanitários do sistema público.

Art. 167. As unidades consumidoras com efluentes não domésticos estarão sujeitas à fiscalização sobre a Carga DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio), com realização de análise laboratorial.

§ 1º O SAEP poderá, a qualquer tempo, solicitar a análise dos efluentes, em tempo real, bem como, fiscalizar e inspecionar os sistemas de tratamento.

§ 2º As análises laboratoriais necessárias à caracterização dos efluentes monitorados, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser elaboradas por instituições creditadas e controladas pelos órgãos reguladores.

§ 3º Para os casos em que ficarem constatadas quaisquer irregularidades o SAEP poderá aplicar multas, interromper o abastecimento de água e aplicar outras penalidades, sem prejuízo das sanções civis ou criminais cabíveis.

Art. 168. O SAEP executará periodicamente o monitoramento dos efluentes industriais lançados nas redes públicas de esgoto.

CAPÍTULO XV - DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DAS UNIDADES CONSUMIDORAS

Art. 169. As ligações atendidas com os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário serão classificadas, conforme Resolução da ARES-PCJ, nas seguintes categorias:

- I. Residencial: ligação usada exclusivamente em moradias;
- II. Comercial: ligação usada para fins comerciais;
- III. Industrial: ligação usada para consumo humano e/ou para produção de um bem ou serviço nas atividades industriais;
- IV. Mista – ligações usadas para consumo humano em imóveis que se enquadram nas categorias residencial e comercial simultaneamente.

§ 1º Para o enquadramento da ligação em determinada categoria de uso, o SAEP avaliará a atividade desenvolvida no imóvel juntamente com a documentação apresentada e, em havendo incompatibilidade prevalecerá a finalidade de utilização dos serviços para efeito de cadastro no Sistema Comercial.

§ 2º As ligações para canteiros de obras, circos, parques, feiras, etc., serão enquadradas na categoria Comercial.

CAPÍTULO XVI – DAS ISENÇÕES

Art. 170. As entidades de Assistência Social, declaradas de utilidade pública por lei municipal, localizadas no município, ficam isentas das taxas e tarifas dos serviços de Água e Esgoto.

§ 1º Somente entidades com finalidades exclusivamente assistenciais, de forma ininterrupta e não eventual, com atividades devidamente comprovadas na área da saúde, educação, e atividades relacionadas terão direito a concessão do benefício.

§ 2º O benefício será concedido mediante requerimento escrito, dirigido ao SUPERINTENDENTE do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga pela entidade interessada, acompanhada dos seguintes documentos:

- I. Cópia autenticada do Ato Constitutivo;
- II. Exemplar autenticado dos Estatutos;
- III. Cópia da lei concessiva da utilidade pública;
- IV. Cópia do balanço do exercício anterior assinada pelo responsável;
- V. Relação contendo os nomes dos ocupantes dos cargos de direção, administração e fiscalização, assinada pelo representante legal;
- VI. Quadro demonstrativo dos serviços assistenciais prestados pela entidade, assinada pelo responsável;
- VII. Cópia do CNPJ;
- VIII. Outros registros ou atos de comprovação das atividades assistenciais prestadas.

§ 3º Comprovadas, na forma do parágrafo anterior, as atividades assistenciais da entidade, o pedido de isenção será deferido pelo SUPERINTENDENTE do Serviço de Água e Esgoto.

Art. 171. A isenção será concedida pelo período de um ano, renovável mediante nova solicitação da entidade interessada, trinta dias antes do vencimento do prazo concedido anteriormente.

§ 1º Nos pedidos de renovação da isenção ficam as entidades de assistência social desobrigadas da apresentação dos documentos constantes dos itens I, II, III, VI e VII mencionados no § 2º do artigo anterior.

§ 2º Os documentos especificados nos itens II e IV do § 2º do artigo 5º, deverão ser apresentados juntamente com o pedido.

§ 3º A falta de pedido formal de renovação implicará na suspensão imediata do benefício, somente podendo ser requerida nova isenção no exercício fiscal subsequente.

CAPÍTULO XVII - DO CONTRATO DE ADESÃO

Art. 172. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos CLIENTES.

Art. 173. O SAEP disponibilizará ao CLIENTE, no ato do pedido da ligação nova de água, o Contrato de Adesão, o qual vigorará por prazo indeterminado, contado a partir de seu

requerimento pelo CLIENTE e estará disponível no site do SAEP para todos os demais consumidores.

Parágrafo único. O Contrato de Adesão deverá conter os direitos e obrigações do SAEP e do CLIENTE, bem como as infrações e sanções aplicáveis às partes.

CAPÍTULO XVIII - DA TARIFAÇÃO

Seção I - Do Ciclo de Faturamento

Art. 174. O SAEP efetuará as leituras e o faturamento com periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias corridos, observados o mínimo de 28 (vinte e oito) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias corridos, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades.

§ 1º O SAEP deverá informar na conta a vencer a data prevista para a realização da próxima leitura.

§ 2º Em casos excepcionais, tais como, necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ressalvado o direito do CLIENTE da compensação de faturamento, caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com aplicação de tarifas superiores.

Art. 175. O consumo mínimo mensal a ser faturado, para água e esgoto, é o correspondente ao limite maior da primeira faixa de consumo da categoria correspondente, mesmo quando a medição não atingir tal consumo.

§ 1º Para as ligações em condomínios, será cobrado para cada economia o consumo mínimo de água tratada e coleta e afastamento de esgotos definidas para a categoria, nos valores correspondentes à primeira faixa de consumo, mesmo que não atinjam o limite mínimo estabelecido.

§ 2º Para as ligações classificadas nas categorias residencial, mista ou comercial, constituídas de mais de uma economia, abastecidas por um único ramal de instalação hidráulica e/ou um único ramal coletor, previamente dimensionados pelo SAEP, será cobrado para cada economia o consumo mínimo de água tratada e coleta e afastamento de esgotos, nos valores correspondentes à primeira faixa de consumo da categoria, mesmo que não atinjam tal consumo.

Art. 176. O volume consumido no período será apurado pela diferença entre a leitura realizada e a leitura anterior do hidrômetro.

§ 1º O volume a ser faturado respeitará o consumo mínimo definido no artigo anterior.

§ 2º As leituras serão realizadas a cada mês, preferencialmente na mesma data, podendo ocorrer uma variação em função da ocorrência de feriados ou fins de semana, respeitando o mínimo de 27 e o máximo de 33 dias por período.

§ 3º Outros intervalos poderão ser definidos pelo SAEP para as leituras, em função de necessidades especiais, previamente justificadas.

§ 4º Em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento ou por outros motivos justificados, o SAEP poderá fazer a projeção da leitura real para a determinação do consumo a ser faturado, e quando necessário efetuar os acertos na leitura subsequente.

§ 5º Serão desconsideradas nas leituras mensais de consumo, as frações de metro cúbico.

§ 6º Quando a leitura identificar alto consumo, ou seja, em desacordo com a média aritmética dos consumos medidos nos últimos 6 (seis) meses com medição normal, o SAEP poderá alertar o CLIENTE sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária ou evite desperdícios.

Art. 177. Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento de acesso ao mesmo, ausência de medidor ou em função de necessidade de ajustes no ciclo de faturamento, a apuração do volume consumido observará, na ordem, os seguintes critérios:

- I. Média aritmética dos consumos medidos nos últimos 6 (seis) meses com medição normal;
- II. Caso ocorra impedimento de leitura para apuração do volume consumido em período inferior a 6 (seis) meses, será considerado para atribuição da média o período conhecido;
- III. Volume equivalente ao consumo mínimo da categoria.

§ 1º Na ocorrência do procedimento previsto nos incisos I e II acima durante 3 (três) ciclos consecutivos de faturamento, o SAEP poderá notificar o CLIENTE, por escrito, sobre a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro e a possibilidade de suspensão do fornecimento.

§ 2º Na leitura subsequente à remoção do impedimento, os eventuais acertos relativos ao período em que o medidor não foi lido serão efetuados pelo SAEP.

Seção II - Da Água Industrial

Art. 178. O SAEP poderá formalizar contratos de Água Industrial junto aos clientes das categorias comercial e industrial, condicionando esse fornecimento à existência de condições técnicas e econômicas para o atendimento.

§ 1º As tarifas dos contratos de água industrial poderá ser aplicada por meio da formalização desses contratos entre o SAEP e o CLIENTE interessado, devidamente homologados pela ARES-PCJ.

§ 2º O contrato de Água Industrial deverá ter a vigência mínima por um período de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente.

§ 3º Para o imóvel da ligação constante no contrato, o CLIENTE deve estar adimplente com o SAEP na data da assinatura do contrato e durante sua vigência.

§ 4º O valor faturado no mês será, no mínimo, o do volume contratado, mais o volume que vier a ser consumido acima do contratado, aplicando-se a esses volumes as tarifas dos contratos.

Seção III - Das Tarifas de Serviços

Art. 179. O SAEP disponibilizará uma série de serviços que serão executados mediante requerimento e pagamento, conforme abaixo:

- I. Ligação ou Substituição de Ligação de Água e/ou Esgoto;
- II. Religação de Água;
- III. Aferição;
- IV. Troca de Hidrômetros;
- V. Análise de Projetos e Complementação de Infraestrutura;
- VI. Extensão de Redes Públicas de Distribuição de Água e/ou de Esgotamento Sanitário executados pelo SAEP;
- VII. Vistoria na implantação das redes de água, esgoto e água pluviais de loteamento ou desdobros por lotes;
- VIII. Limpeza de Fossa Séptica em imóveis localizados no Município de Pirassununga;
- IX. Expediente de Requerimento;
- X. Fornecimento de Documentos (Relatórios Termos, Declarações ou Atestados);
- XI. Emissão de Segunda Via de Documento;
- XII. Cópia para Uso Particular / Instrução de Processo;
- XIII. Certidões;
- XIV. Demais itens especificados na Resolução ARES PCJ.

Art. 180. Os custos dos serviços serão regulamentados pela tabela de tarifas da ARES PCJ, os outros serviços não previstos neste regulamento serão apreciados pelo SAEP.

Art. 181. A aferição de hidrômetros solicitada pelos CLIENTES, será efetuada pelo SAEP sem custo, exceto para os casos em que o resultado da aferição apurar que o hidrômetro está em funcionamento normal ou quando constatada violação.

Art. 182. Não será cobrada a primeira vistoria técnica de inspeção realizada para pedido de ligação ou reforma de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário e todas as demais vistorias referentes aos outros tipos de serviços.

Parágrafo único. Serão cobradas a partir da segunda vistoria técnica de inspeção realizada para pedido de ligação ou reforma de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário.

Art. 183. No caso de corte e restabelecimento do fornecimento de água ou da coleta de esgoto, será cobrada a tarifa de religação e demais despesas, sem prejuízo da cobrança de outros débitos, eventualmente existentes.

Parágrafo único. Caso tenha ocorrido a suspensão dos serviços, o fornecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão restabelecidos somente após a correção da irregularidade identificada e quitação dos débitos pendentes.

Art. 184. As tarifas dos serviços definidas nesta seção poderão ser incorporadas para pagamento nas contas mensais ou poderão ser pagas através de guias de pagamento entregues pessoalmente aos CLIENTES.

Seção IV - Da Emissão das Contas

Art. 185. As tarifas relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário e aos outros serviços realizados serão cobradas por meio de contas emitidas pelo SAEP e devidas pelos CLIENTES, fixadas as datas para pagamento de acordo com o grupo de leitura/faturamento.

Art. 186. O não pagamento da conta na data aprazada incorrerá em cobrança de multa por impontualidade de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária, estando o CLIENTE sujeito ao corte do fornecimento de água, quando notificado com 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

Art. 187. A existência de dados incorretos na conta, exceto quando afetar o valor da mesma, não estabelece base para o não pagamento do débito dentro do vencimento.

§ 1º O não pagamento da conta no vencimento, por questionamento do valor ou do consumo indicado, acarretará em aplicação do artigo anterior caso não se configure o erro apontado.

§ 2º Não sendo configurada a inconsistência apontada pelo CLIENTE, o SAEP poderá, a seu critério, alterar o vencimento da conta.

§ 3º Havendo o pagamento da conta no valor indicado e configurado o erro, o CLIENTE deverá solicitar a restituição.

Art. 188. A conta não paga até o vencimento e não contestada nesse período, se revestirá de caráter de dívida líquida, certa e exigível.

Art. 189. Os valores pagos indevidamente, por qualquer motivo, serão restituídos quando solicitado pelo CLIENTE, conforme Instruções Normativas vigentes.

Art. 190. A conta emitida mensalmente será o meio de cobrança estipulado e constará dentre outras estabelecidas na legislação, as principais informações:

- I. O Código do CLIENTE;
- II. A Identificação do CLIENTE;
- III. O nome completo do CLIENTE proprietário do imóvel;
- IV. O endereço completo do imóvel;
- V. A data de emissão da conta;
- VI. O período de faturamento;
- VII. A data da leitura atual e próxima;
- VIII. O número do hidrômetro;
- IX. A categoria de consumo;
- X. O número de economias do imóvel;
- XI. Informações sobre rota de leitura e entrega;
- XII. O histórico de consumo;
- XIII. Leituras anterior e atual do hidrômetro;
- XIV. Consumo de água no mês correspondente à conta;
- XV. O valor da conta;
- XVI. A data de vencimento da conta;
- XVII. Informações sobre débitos anteriores;
- XVIII. Informações institucionais.

Art. 191. O valor a ser faturado será em função do volume de água consumido no período, respeitando-se o consumo mínimo estabelecido para cada categoria de consumo.

Art. 192. Para todas as categorias, a tarifa de coleta e afastamento de esgotos será proporcional a 100% (cem por cento) da tarifa de água, multiplicada pelo volume de água medido, o qual também deverá contemplar o volume de água de fontes alternativas de abastecimento.

Art. 193. Sem prejuízo da aplicação das tarifas de consumo estabelecidas para as diversas categorias, será cobrada tarifa de coleta e afastamento de esgoto por metro cúbico de água proveniente de fontes alternativas de abastecimento de água, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços, nas situações abaixo:

- I. Para as ligações de imóveis de pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de fontes alternativas de abastecimento de água e/ou de captação de cursos d'água, exceto poços rurais, cujas instalações estejam ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, ou;
- II. Para ligações industriais que se utilizarem de fontes alternativas de abastecimento de água e/ou de captação de cursos d'água, com hidrômetros instalados e lidos pelo SAEP e cujas instalações estejam ligadas à rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 194. A existência de tratamento de esgoto, individual ou coletivo, previamente ao lançamento dos efluentes na rede coletora do SAEP, não isenta o CLIENTE das tarifas relativas à coleta, afastamento e tratamento de esgotos, cujos valores serão cobrados na integralidade de acordo com a tabela de tarifas de fornecimento da categoria, não se caracterizando qualquer redução ou compensação devida.

Art. 195. O vencimento da conta será definido pela Seção de Controle de Contas e Cobranças do SAEP.

§ 1º A conta será entregue, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento, no endereço da ligação ou naquele definido pelo CLIENTE como endereço de entrega, desde que dentro do município. A definição do endereço de entrega deverá ocorrer na ocasião do pedido da ligação ou a qualquer momento com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

§ 2º A falta de recebimento da conta não desobriga o CLIENTE de seu pagamento, o qual poderá optar pelo recebimento em seu endereço eletrônico informado junto ao SAEP, ou solicitar a segunda via da mesma presencialmente junto ao posto de atendimento do SAEP, ou ainda pelo site www.saep-piras.com.br.

Art. 196. O SAEP poderá negociar e eventualmente parcelar os valores das contas, vencidas, segundo critérios estabelecidos na Instrução Normativa vigente.

Seção V - Da Revisão das Contas

Art. 197. Por iniciativa do SAEP ou do CLIENTE interessado, mediante pedido formalizado, as contas de água poderão ser revisadas de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento para as seguintes situações devidamente comprovadas:

- I. Demolição;
- II. Fusão de economias;
- III. Incêndio;
- IV. Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; ou
- V. Outras situações justificáveis.

§ 1º As solicitações dos CLIENTES em relação à revisão de valor serão possíveis nas situações comprovadas de: acúmulo de consumo, vazamento sanado, inconsistência de leitura, alteração cadastral, aferição do hidrômetro, valores diversos (multas, tarifas de religação e de aferição).

§ 2º As revisões serão efetuadas pelo setor competente, o qual definirá nova data de vencimento para as contas revisadas.

§ 3º Os casos que não se enquadrarem nas alternativas previstas neste Regulamento serão analisados e deliberados pelo SAEP.

Art. 198. As revisões das contas serão efetuadas segundo os critérios:

- I. Acúmulo de Consumo:
 - a) Requisitos: Exclusivamente para as categorias Residencial, Comercial e Mista, mediante solicitação do CLIENTE
 - b) Refaturamento: Após a identificação e análise do fato motivador ao acúmulo de consumo. Para revisão da fatura será apurada a média de consumo do período acumulado e cobrado o valor devido de acordo com o procedimento vigente. O SAEP poderá negociar com o CLIENTE a alteração de prazo de pagamento da conta.
 - II. Vazamento:
 - a) Requisitos: Solicitação do CLIENTE e ou inspeções realizadas pelo SAEP, ocorrendo alta de consumo devido a vazamento nas instalações internas do imóvel, cujo reparo deverá ser comprovado através de laudo de empresa especializada e/ou nota fiscal de compra de materiais e/ou recibo de mão de obra utilizada nos reparos. O SAEP, a seu critério, poderá fazer a revisão da conta, na qual determinará os valores a serem cobrados, tudo de acordo com a Lei.
- § 1º A critério do SAEP, os clientes atendidos somente com a prestação de serviços de água tratada, e sem rede de esgotos no local, havendo vazamento o refaturamento será efetuado considerando o consumo projetado com base na leitura apresentada após a correção do vazamento e será cobrado aplicando a Resolução de Tarifas em vigor.
- III. Inconsistência de Leitura:
 - a) Requisitos: Excepcionalmente nas situações comprovadas de inconsistência de leitura que acarretem consumo excessivo, as contas das categorias de consumo Residencial, Comercial, Industrial e Mista poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados e consumo apurados, mediante solicitação do CLIENTE.
 - IV. Alteração Cadastral:
 - a) Requisitos: Havendo alteração na categoria de consumo do imóvel ou no número de economias ou nos serviços de esgotos, conforme definido no Capítulo XVII – Da Classificação das Categorias das Unidades Consumidoras deste Regulamento de Serviços, poderão ser recalculadas as contas relativas ao período considerado a partir da data da solicitação de alteração junto ao SAEP.

- b) Refaturamento: Para o recálculo das contas será considerado, o consumo apurado nas leituras realizadas e alterando-se a categoria ou a quantidade de economias identificadas na vistoria do SAEP.
- V. Aferição ou Troca de Hidrômetro:
 - a) Requisitos: Na reprovação do hidrômetro, cujo o volume registrado foi maior que o real consumido, a conta poderá ser recalculada a partir da data da solicitação.
 - b) Refaturamento: A conta proveniente, cujo o volume registrado foi maior que o real consumido, serão recalculadas considerando o consumo medido nos 30 (trinta) dias corridos após a substituição do medidor, excluindo-se o volume residual.

CAPÍTULO IXX - DA INTERRUÇÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Seção I - Da Interrupção dos Serviços de Abastecimento de Água

Art. 199. O fornecimento de água ao imóvel poderá ser interrompido pelo SAEP nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das sanções civis e penais cabíveis:

- I. Inadimplência, com respeito aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, mediante notificação ao CLIENTE, com comprovação de recebimento, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos da data prevista para a suspensão do fornecimento de água;

§ 1º O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento, servindo a fatura como documento hábil desde que certificada a entrega, e contendo no mínimo: data de emissão do aviso, referência (s) da (s) fatura (s) em atraso e seu (s) valor (es) sem correção

§ 2º Os casos de inadimplência serão negociados com os CLIENTES e, poderão ser aceitos parcelamentos da dívida, na forma da lei vigente;

§ 3º Os parcelamentos poderão ser efetuados com os CLIENTES, uma vez que possuem responsabilidade exclusiva em relação aos débitos contraídos pelo imóvel.

§ 4º Para a realização de parcelamento é necessária a presença do proprietário do imóvel ou de pessoa com procuração simples para o ato.

§ 5º Os prazos máximos a serem parcelados seguirão a legislação municipal vigente.

§ 6º Os CLIENTES que não cumprirem com o pagamento das parcelas nas datas aprazadas poderão ser apontados nos órgãos de proteção ao crédito.

- II. Negativa do CLIENTE em atender Notificação do SAEP referente a correções e adequações nas instalações prediais de água e/ou esgotos, ou por não permitir a instalação de Hidrômetro ou o acesso de funcionário autorizado ao mesmo;

Parágrafo único. O não atendimento da notificação do SAEP pelo CLIENTE no prazo estabelecido ensejará a interrupção do abastecimento de água, respeitando-se, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação. Os serviços motivados por ações do CLIENTE serão dele cobrados, bem como os débitos eventualmente pendentes com o SAEP, sem prejuízo das sanções cabíveis.

III. Manipulação indevida de qualquer tubulação, hidrômetro ou outra instalação do SAEP por parte do CLIENTE;

§ 1º Para o imóvel com fraude constatada através de vistorias técnicas, efetuadas pelo SAEP, seja o tipo de fraude intervenção indevida nos hidrômetros ou violação dos lacres, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas neste Regulamento de Serviços, será aplicada a penalidade de cobrança dos valores retroativos à data da ocorrência, acrescidos de multa por infração cometida.

§ 2º Para execução do disposto no parágrafo anterior, após a identificação do montante em metros cúbicos não cobrados no período analisado, serão subtraídos os volumes pagos também em metros cúbicos e, ao resultado obtido, será realizada média de consumo dos últimos seis meses anteriores a constatação da irregularidade;

§ 3º O SAEP deverá documentar e entregar para o CLIENTE um relatório no qual deverá ser explicada detalhadamente toda a sistemática de cálculos utilizados na cobrança retroativa acrescida de multa, contendo a descrição do tipo de violação identificada, o período considerado no cálculo das diferenças, o qual poderá retroagir a, no máximo 60 (sessenta) meses da data da ocorrência e as fotos do hidrômetro violado.

- IV. Situações que atinjam a segurança das pessoas e bens, especialmente as situações de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços básicos de saneamento;
- V. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.
- VI. Por interesse do CLIENTE proprietário do imóvel, mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente.

Art. 200. O SAEP não efetuará a supressão da ligação de água aos sábados, domingos, feriados (nacionais, estaduais e municipais) e suas vésperas.

Art. 201. Os ramais prediais de água e/ou esgoto poderão ser suprimidos (corte definitivo) pelas seguintes razões:

- I. Por interesse do CLIENTE, mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente;
- II. Por ação do SAEP nos seguintes casos:
 - a) Desapropriação do imóvel;
 - b) Fusão de ramais prediais;
 - c) Ligação para canteiro de obras onde não tenha sido solicitada a ligação definitiva depois de concluída a construção, sem prejuízo da aplicação das sanções definidas neste Regulamento de Serviços.

Art. 202. As ligações cortadas e com corte a pedido ficarão isentas de pagamento das contas de água e esgotos até que a religação seja requerida, porém as leituras mensais serão mantidas para controle de eventuais intervenções no corte da ligação.

Seção II - Do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água

Art. 203. Os procedimentos de religação e restabelecimento são caracterizados pela retomada dos serviços de abastecimento de água pelo SAEP.

§ 1º Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização monetária, o SAEP restabelecerá os serviços no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, caso não seja necessário realizar intervenções na ligação (reforma por motivo de adequação do padrão de ligação de água).

§ 2º As ligações cortadas a pedido há mais de 01 (um) ano deverão passar por vistoria para serem religadas. Caso não se encontrem em boas condições para uso ou estejam em desacordo com o padrão vigente do SAEP, deverão passar por reforma e/ou adequação para serem religadas e as despesas ficarão por conta do CLIENTE.

CAPÍTULO XX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 204. Constitui infração passível de aplicação de penalidades Média, Grave e Gravíssima, previstas neste Regulamento de Serviços e no Contrato de Adesão a prática pelo CLIENTE, proprietário da unidade consumidora, de qualquer das seguintes ações ou omissões:

- I. Qualquer intervenção indevida nos equipamentos e/ou nas instalações dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário de responsabilidade do SAEP, inclusive ligação clandestina = infração gravíssima;
- II. Utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel, que não esteja cadastrado como outra economia = infração gravíssima;
- III. Lançamento de esgotos na rede coletora que não atendam aos padrões estabelecidos pelo SAEP = infração gravíssima;
- IV. Implantação de empreendimento que demande serviços ou obras de Abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sem obtenção prévia, pelo empreendedor, dos termos de anuência para recebimento de efluentes e/ou diretrizes de viabilidade técnica, financeira e ambiental, expedidos pelo SAEP = infração gravíssima;
- V. Ausência de solução sanitária individual ou manter instalações em desacordo com as normas vigentes, NBR 7.229/1993 e 13.969/1997 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT = infração gravíssima;
- VI. Retirar água de hidrante sem autorização do SAEP = infração gravíssima.
- VII. Utilização de poço freático e/ou artesiano no distrito sede da cidade, para atendimento residencial, onde houver rede de abastecimento de água potável = gravíssima
- VIII. Violação do hidrômetro e dos lacres = infração grave
- IX. Manipulação ou retirada de hidrômetro, dos lacres ou violação do corte = infração grave;
- X. Interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com fonte alternativa de água = infração grave;
- XI. Lançamento de esgoto na rede coletora, proveniente de fonte alternativa de água, sem aviso-prévio ao SAEP = infração grave;
- XII. Uso de dispositivos no ramal interno e/ou no cavalete que estejam fora da especificação do padrão da ligação ou da instalação predial, que interfiram no hidrômetro e/ou no abastecimento público de água = infração grave;

- XIII. Impedimento injustificado ao acesso ou instalação, troca ou manutenção do hidrômetro ou à realização de leitura e/ou inspeções pelo SAEP, após comunicação prévia = infração grave;
- XIV. Qualquer intervenção no ponto de abastecimento de água e de coleta de esgoto após a aprovação do pedido da ligação = infração grave;
- XV. Deixar de prestar ao SAEP, informações referentes à alteração cadastral bem como, alteração nas características construtivas do imóvel que importem modificações junto ao cadastro comercial do SAEP = infração grave;
- XVI. Ausência de conexão de imóvel à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis = infração grave;
- XVII. Desperdício de água em ocasiões críticas para o abastecimento público, quando assim decretado = infração média;
- XVIII. Lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos = infração média;

Art. 205. Além de outras medidas previstas neste Regulamento de Serviços, toda infração cometida sujeitará o infrator ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos prejuízos arcados pelo SAEP, nos termos estabelecidos no Contrato de Adesão, sem prejuízo dos sanções civis e criminais cabíveis.

§ 1º As multas serão analisadas e aplicadas segundo critério comercial e de acordo com a classificação das infrações cometidas, as quais seguirão a classificação: média, grave e gravíssima.

§ 2º O cálculo do ressarcimento das contas, quando for o caso, retroagirá à, no máximo a 6 (seis) meses da constatação da irregularidade.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º A interrupção do fornecimento de água será aplicada na ocorrência das infrações descritas nos incisos I, VII, VIII e XII do artigo anterior;

Art. 206. O restabelecimento dos serviços somente será executado pelo SAEP mediante comprovação de correção das irregularidades, pelo infrator.

Art. 207. A critério do SAEP, será aplicada multa variável, conforme estabelecido na Tabela de Multas por Infrações Cometidas, a qualquer infração a este Regulamento de Serviços que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Art. 208. As multas aplicáveis às infrações detalhadas na presente seção estão estabelecidas na Tabela de Multas por Infrações Cometidas.

Art. 209. As despesas decorrentes das intervenções promovidas pelo CLIENTE em instalações e equipamentos pertencentes ao SAEP serão cobradas do CLIENTE, sem prejuízo das sanções por desrespeito a este Regulamento de Serviços.

Parágrafo único. O pagamento da multa não desobriga o CLIENTE de sanar as irregularidades identificadas.

Art. 210. Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, a inobservância das disposições contidas neste Regulamento sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para correção das irregularidades apontadas;
- II. Aplicação de multa;
- III. Interrupção do fornecimento de água;
- IV. Abertura de processo judicial para providências cabíveis: embargo de obra ou suspensão total de atividade.

Parágrafo único. O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da advertência por escrito e dentro do prazo que foi estabelecido para correção das irregularidades.

Art. 211. Havendo a reincidência de infração, no período de 12 (doze) meses, as multas previstas neste Regulamento de Serviços poderão ser cobradas em dobro.

CAPÍTULO XXI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. Fica estabelecido que as Instruções Normativas mencionadas neste Regulamento de Serviços serão constituídas por Ato Administrativo da Superintendência do SAEP.

Art. 213. Os valores constantes, referentes às Tarifas de Água, Esgoto e de Serviços, serão reajustados periodicamente através de resoluções específicas emitidas pela Agência Reguladora (ARES-PCJ).

Art. 214. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento de Serviços serão resolvidos pela Superintendência do SAEP e em segunda instância pela ARES-PCJ, observadas as disposições regulamentares, legais e contratuais vigentes.

Art. 215. Este Regulamento de Serviços entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I - TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÕES COMETIDAS

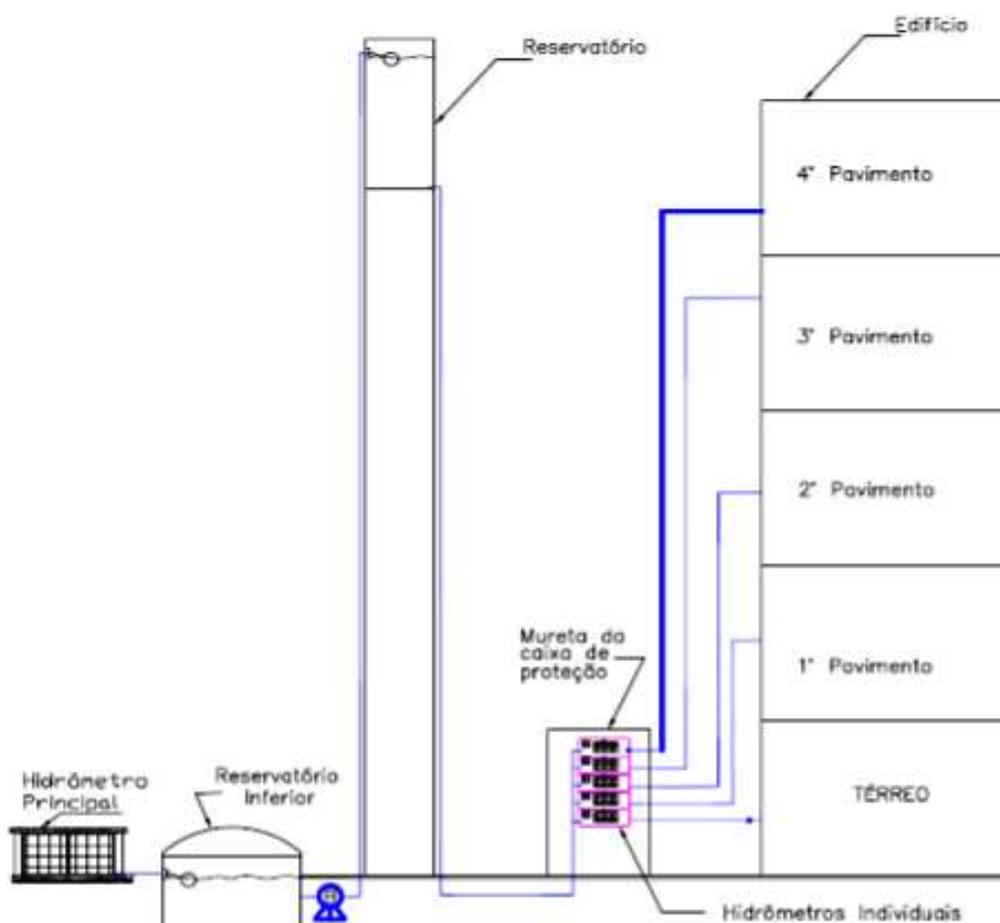
TIPO DE INFRAÇÃO	VALOR
MÉDIA	80 UFM
GRAVE	100 UFM
GRAVÍSSIMA	150 UFM
VARIÁVEL	90 UFM

ANEXO II – DESENHOS ESQUEMÁTICOS

Modelo de Caixa Padrão no Pavimento Térreo

	SAEP Serviço de Água e esgoto de Pirassununga	Data de aprovação:
		Data de Emissão:
Instruções Técnicas para Medição individualizada de Água em Condomínios Verticais		Aprovação: _____ Dir. Técnica

FIGURA 01: NO PAV. TÉRREO (Referência)

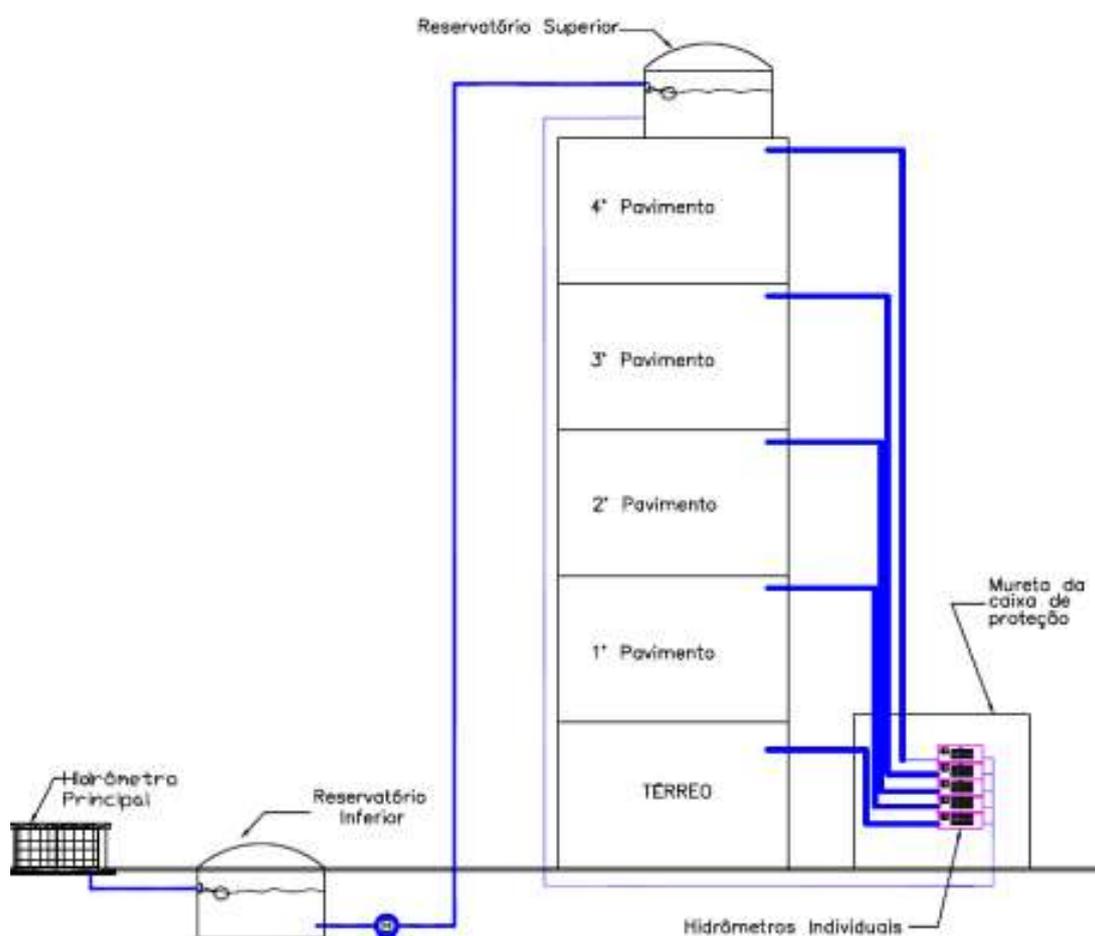


- OBS: - Obrigatório para condomínios com até 05 pavimentos (térreo + 04 pavimentos).
- As tubulações da entrada e saída das caixas de proteção não podem ficar expostas, ou seja, devem ficar protegidas contra choques mecânicos.
 - Possuindo elevador e SMR, os hidrômetros podem ficar nos pavimentos ou na cobertura (barrilete).

Modelo de Caixa Padrão no Pavimento Térreo I

	SAEP Serviço de Água e esgoto de Pirassununga	Data de aprovação:
		Data de Emissão:
Instruções Técnicas para Medição individualizada de Água em Condomínios Verticais		Aprovação: _____ Dir. Técnica

FIGURA 02: NO TÉRREO (Referência)

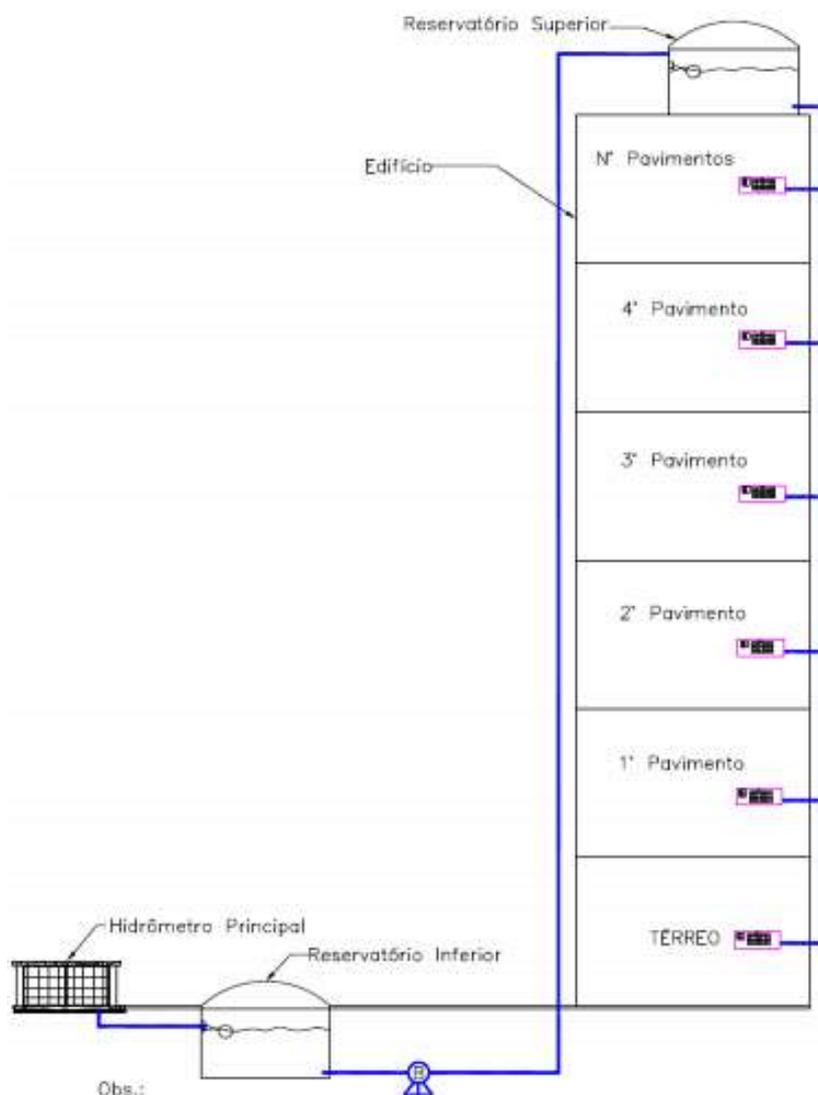


- OBS: - Obrigatório para condomínios com até 05 pavimentos (térreo + 04 pavimentos).
- As tubulações da entrada e saída das caixas de proteção não podem ficar expostas, ou seja, devem ficar protegidas contra choques mecânicos.
 - Possuindo elevador e SMR, os hidrômetros podem ficar nos pavimentos ou na cobertura (barrilete).

Modelo de Caixa Padrão no Pavimento Térreo II – Área Comum

	SAEP Serviço de Água e esgoto de Pirassununga	Data de aprovação:
		Data de Emissão:
Instruções Técnicas para Medição individualizada de Água em Condomínios Verticais		Aprovação: _____ Dir. Técnica

FIGURA 03: EM CADA PAVIMENTO- ÁREA COMUM (Referência)



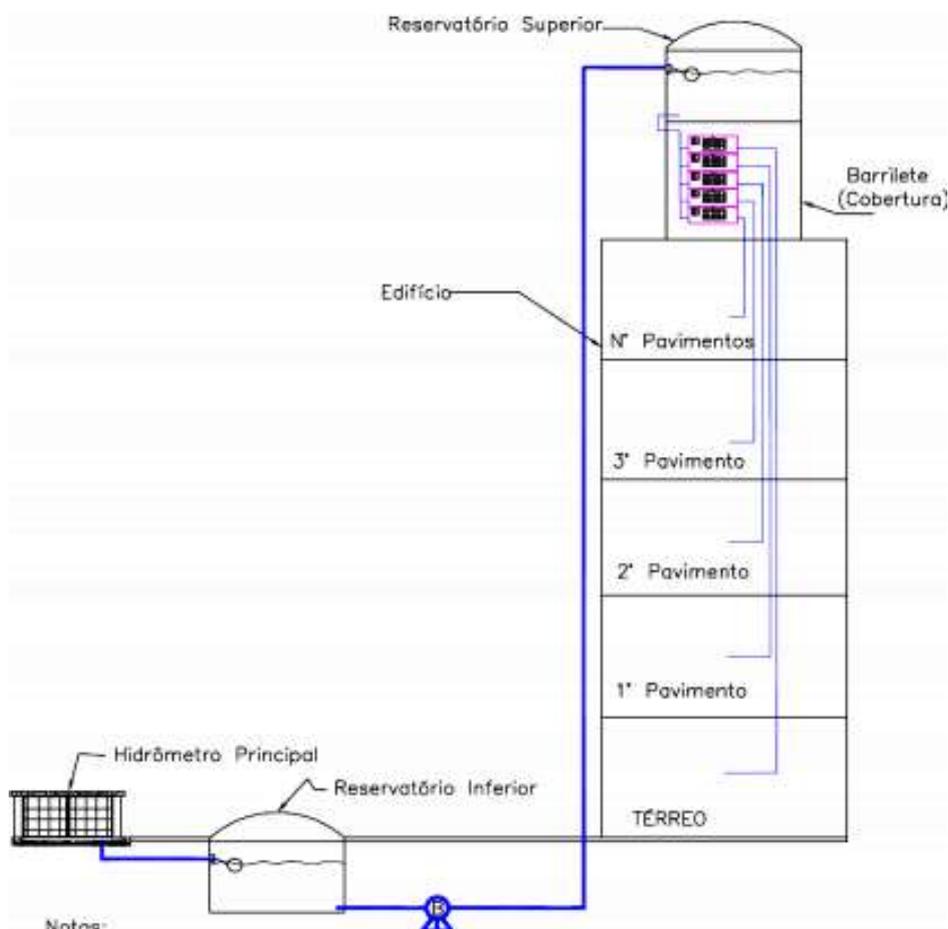
Obs.:

- Edifícios com mais de 05 pavimentos (térreo + 4 pavimentos),
- Instalados nos pavimentos em caixas de proteção individuais.
- Possuir medição remota conforme SAN.P.IN.NP 43

Modelo de Caixa Padrão no Barrilete ou Laje de Cobertura

	SAEP Serviço de Água e esgoto de Pirassununga	Data de aprovação:
		Data de Emissão:
Instruções Técnicas para Medição individualizada de Água em Condomínios Verticais		Aprovação: _____ Dir. Técnica

FIGURA 04: NO BARRILETE ou LAJE DE COBERTURA (Referência)



Notas:

- Para prédios que possuam acesso seguro até a laje de cobertura, possuindo escada no mesmo padrão dos demais pavimentos, atendendo as normas e leis vigêntes concernentes a segurança e acessabilidade.
- Possuir pé direito mínimo livre de 2,20m, abertura para ventilação e iluminação, conforme normas vigêntes e código de obras;
- Possuir medição remota conforme SAN.P.IN.NP 43
- As tubulações da entrada e saída das caixas de proteção não podem ficar expostas, ou seja, devem ficar protegidas contra choques mecânicos.

Modelo de Caixa Padrão

	SAEP Serviço de Água e esgoto de Pirassununga	Data de aprovação: _____
		Data de Emissão: _____
Instruções Técnicas para Medição individualizada de Água em Condomínios Verticais		Aprovação: _____ <p style="text-align: right;">Dir. Técnica</p>

ORIENTAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DA CAIXA DE PROTEÇÃO PARA HIDRÔMETRO PADRÃO SAEP



A caixa de proteção para hidrômetros padrão SAEP oferece opções de instalação com saídas pelo lado direito ou esquerdo, conforme a figura 1. O tubo camisa deve ser instalado no furo existente na parte inferior da caixa, sempre do lado oposto à saída da tubulação que vai para o imóvel.

